

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 10 - DF (2019/0098024-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **EM APURAÇÃO**

DECISÃO**1. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no qual se pede **BUSCA E APREENSÃO, PRISÃO TEMPORÁRIA e AFASTAMENTO DO CARGO** dos investigados que indica.

Denota-se, por meio da representação, que o Inquérito 1.258/DF foi instaurado junto a este Superior Tribunal de Justiça, a pedido do Ministério Público Federal, a fim de apurar possível venda de decisões no Tribunal de Justiça da Bahia, pelos Desembargadores **MARIA DA GRAÇA OSÓRIO** e **GESIVALDO BRITTO**, nos anos de 2013/2014, e que, ao se evoluir a análise dos dados telefônicos e bancários dos investigados, descobriu-se uma teia de corrupção, com organização criminosa formada por desembargadores, magistrados e servidores do TJBA, bem como por advogados, produtores rurais e outros atores do referido Estado, em um esquema de vendas de decisões para legitimação de terras no oeste baiano, numa roupagem em que se têm em litígio mais de 800.000 hectares e cifras bilionárias em jogo.

Relata o MPF que estamos "*navegando num ambiente de corrupção sistêmica, em que, além de vidas ceifadas, estão sendo movimentados milhões de reais por ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e sua esposa GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, por meio da JJF HOLDING DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, constituída com capital social de R\$ 581.700.000,00 (quinhentos e oitenta e um milhões e setecentos mil reais)*", e que "*as medidas ora requeridas (...) são o único meio para debelar mecanismo de dissimulação e ocultação das eventuais vantagens adimplidas aos investigados*".

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. BREVE SÍNTESE DO SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENGENDRADO PELO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

O conjunto probatório apresentado pelos participantes acerca do suposto esquema criminoso investigado, alicerçado, diga-se de passagem, em elementos de convicção harmônicos e coerentes entre si, fornece indícios claros sobre como se dava a dinâmica de sua operacionalização.

Argumenta o MPF que o plano criminoso parece ter sido idealizado por



ADAILTON MATURINO e escora-se na atuação de advogados e servidores do TJBA como intermediadores de venda de decisões judiciais por desembargadores e juizes do TJBA, a fim de realizar um gigantesco processo de grilagem na região do oeste baiano, com o uso de laranjas e empresas para dissimulação dos ganhos ilicitamente auferidos.

A área objeto da grilagem supera os 800.000 hectares, como narra o MPF, sendo que um só indivíduo, JOSÉ VALTER DIAS, que nunca trabalhou com agricultura, é borracheiro de profissão, e que sequer foi encontrado recentemente pela PF no endereço declarado (endereço profissional não localizado e endereço residencial na Rua Maria dos Santos Cunha, nº 19, Barreiras/BA encontra-se desocupado, consoante fl. 147 do PBAC), tornou-se um dos maiores latifundiários do país, tendo as terras da Fazenda São José cerca de 360.000 hectares, o que supera 5 (cinco) vezes a área da cidade de Salvador-BA.

A JJF HOLDING DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cujo capital social totalmente integralizado é de R\$581.700.000,00 (quinhentos e oitenta e um milhões e setecentos mil reais), oriundo das matrículas desmembradas em virtude de decisões judiciais supostamente obtidas mediante paga, é composta pelos seguintes sócios: JOÍLSON GONÇALVES DIAS (49%), GECIANE MATURINO (46%) e JOSÉ VALTER DIAS (5%). É extremamente suspeito que JOSÉ VALTER DIAS, suposto proprietário da Fazenda São José, detenha apenas 05% (cinco por cento) do capital social da JJF, enquanto GECIANE MATURINO, esposa de ADAILTON MATURINO, detenha 46% do capital social, mesmo tendo declarado em depoimento ao GAECO/BA que não tem experiência na área, razão pela qual teria contratado outros advogados para trabalhar nos processos do oeste da Bahia, e que "*foi seu esposo quem conseguiu esse contrato; que ele conseguiu através de gestões no Oeste*" (Doc. 36 – Termo de Declarações de Geciane Souza Maturino dos Santos, constante de CD anexado ao requerimento do MPF).

A empresa JJF é inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.087.078/0001-16, sendo sediada, supostamente, na Rua Maria dos Santos Cunha, nº 151, Quadra 06, Lotes 06 e 07, Sandra Regina, Barreiras - Bahia. Entretanto, registre-se que a empresa sequer foi encontrada recentemente pela PF no endereço declarado, o que é indício de que seja utilizada apenas para lavagem e circulação de ativos (consoante fl. 147 do PBAC).

Não se pode deixar de mencionar que a suposta compra de decisão liminar favorável da Desembargadora do TJBA MARIA DA GRAÇA OSÓRIO por ADAILTON MATURINO na Apelação nº 0001030-89.2012.8.05.0081, foi posta a público com a lavratura de escritura pública por GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA, no dia 01/04/2014, que apontou propina no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) apenas nesse caso (Doc. 38 – Escritura Pública de GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA, em CD anexado à fl. 61).

O responsável pela divulgação da negociação indicada, GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA, foi executado em praça pública à luz do dia, com oito tiros, em



29/07/2014 (vide notícia disponível em: <https://www.falabarreiras.com/homem-e-executado-com-mais-de-oito-tiros-em-frent-e-ao-hsbc/>).

O Guarda Municipal OTIERES BATISTA ALVES, identificado como executor, mediante paga ou promessa de recompensa, dos disparos efetuados contra GENIVALDO, veio a ser vítima de homicídio com características de execução, em 03/09/2018, numa possível operação de queima de arquivo (consoante se lê no Doc. 45 – Despacho Declínio de Atribuição – Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto, em anexo no CD, e na notícia disponível em: <https://jornaloexpresso.wordpress.com/2018/09/03/guarda-municipal-de-cotegipe-e-assassinado-a-queima-roupa-na-manha-de-hoje/>).

Fez-se necessária a intervenção do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a fim de sindicarem diversos atos do TJBA ligados aos registros de imóveis rurais na região, tudo conforme documentado às fls. 1.076-1.166 do INQ 1.258.

No julgamento dos Pedidos de Providências (PP) nº 0007368-31.2016.2.00.0000 e nº 0007396-96.2016.2.00.0000 (Plenário Virtual, 43ª Sessão, 21/2/2019 a 1º3/2019), o CNJ cancelou a Portaria CCI/105, de 30 de julho de 2015, expedida pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia (CCI/BA), portaria esta que promovia, em síntese, o cancelamento administrativo das matrículas dos imóveis de nºs. 726 e 727 (existentes desde 1978 com títulos formalmente hígidos) e seus respectivos desmembramentos, oriundas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, e determinava, ainda, a regularização do imóvel de matrícula nº 1.037, assentada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, como desdobramento desse cancelamento.

Foi essa matrícula nº 1.037 que possibilitou aos investigados nesses autos ameaçarem produtores rurais estabelecidos há décadas no oeste baiano a realizarem acordos como o engendrado por ADAILTON MATURINO, na sua atuação como mediador/conciliador na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, que comprometeu os possuidores e produtores rurais subscritores ao pagamento de 23 (vinte e três) sacas de soja por hectare, em parcelas anuais e sucessivas, em cerca de 360.000 hectares de terras (cinco vezes a área da cidade de Salvador-BA), alcançando o montante aproximado superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), conforme narrado pelo MPF à fl. 30 do PBAC.

Dentre os motivos elencados pelo CNJ para promover o cancelamento da Portaria CCI/105, sobressaem (vide INQ 1.258 - fls. 1.077-1.078-verso e 1.089-1.146): 1) a impossibilidade de anulação de registros privados na seara administrativa, dada a hígidez formal dos títulos por todo o período de sua vigência (mais de três décadas); 2) a inobservância pela Corregedoria local do tempo transcorrido entre a abertura das matrículas e a determinação de cancelamento destas (1978 a 2015); 3) o possível preenchimento dos requisitos da usucapião pelos que detêm a posse, questão a ser dirimida em ação judicial própria; 4) a obscura elevação patrimonial, apoiada em Portaria, de área inicial que contava com cerca de 43.000ha, e passou a contar com 366.862,6953ha sem determinação judicial nesse sentido ou outra circunstância apta a justificar



tamanha modificação.

Como relatado pelo MPF, nota-se a sinergia dos integrantes da Justiça baiana investigados, que caminham unidos para a manutenção do plano criminoso de ADAILTON MATURINO, ao ponto do próprio Presidente do Tribunal, o investigado GESIVALDO BRITTO, aviar, no dia 21 de março de 2019, pedido de reconsideração (Doc. 100 – Pedido de Reconsideração - PP CNJ nº 0007396-96.2016.2.00.0000 e 0007368- 31.2016.2.00.0000, no CD anexado aos autos) da última decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinou a anulação da Portaria nº 105/2015 da Corregedoria de Justiça do Interior.

É relevante destacar as dificuldades que o CNJ está tendo para que seja devidamente cumprido o seu acórdão proferido em 14 de março de 2019, o que não ocorreu até o presente momento, por conta da aparente resistência de membros do TJBA, como se vê da documentação juntada às fls. 1.080-1.087 do INQ 1.258, o que provocou, inclusive, a determinação de visitação aos Cartórios de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA e Santa Rita de Cássia/BA, pelo Corregedor das Comarcas do Interior do TJBA, a fim de averiguar se foram tomadas as medidas necessárias para efetivação do julgado do Conselho Nacional de Justiça.

A propósito, o MS nº 36.489-DF, impetrado por JOSÉ VALTER DIAS E OUTROS contra o multicitado acórdão do CNJ, foi liminarmente indeferido por recente decisão do Min. Rel. Ricardo Lewandowski, datada de 17/09/2019.

Portanto, o que se pode perceber pelas informações contidas nos autos do INQ 1.258/DF e pelas informações do MPF, é que se vislumbra a possível existência de uma organização criminosa, na qual os investigados atuaram de forma estruturada e com divisão clara de suas tarefas para a obtenção de vantagens econômicas por meio da prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Passemos à individualização das condutas apontadas pelo MPF para cada um dos investigados que são indicados como alvos das medidas requeridas.

2.2. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS ATINGIDOS NESSE REQUERIMENTO

2.2.1. ADAILTON MATURINO

É apontado pelo MPF como o idealizador do plano. Apresenta-se falsamente como cônsul da Guiné-Bissau, como juiz aposentado e como mediador, além de ser apontado como juiz arbitral pela esposa, sem que, na verdade, tenha exercido ou possua qualificação profissional para exercer qualquer dessas funções e cargos. Tem apenas uma inscrição de estagiário na OAB, atualmente cancelada, e possui 13 CPFs em seu nome (PBAC 10-fls. 21-22).

Tem histórico de ter sido preso no Piauí furtando um processo da Corregedoria do TJPI, sendo que o juiz que seria seu comparsa foi aposentado (PBAC-fl.22), além de possuir relação comprovada com JOSÉ VALTER DIAS, borracheiro que se tornou grande latifundiário de forma

repentina (PBAC-fl. 21).

Como acima explicitado, foi citado em declaração lavrada em escritura pública por GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA (PBAC-fls. 22-23), relatando ter ouvido tratativas de JOILSON e ADAILTON e outras duas pessoas falando sobre propinas de R\$1.800.000,00 para a Desembargadora do TJBA MARIA DA GRAÇA OSÓRIO. Posteriormente, GENIVALDO foi executado em praça pública e em plena luz do dia, como já descrito, o mesmo tendo ocorrido com seu suposto executor, o Guarda Municipal OTIERES BATISTA ALVES, em possível queima de arquivo (PBAC-fls.33).

ADAILTON MATURINO atuou na condição de representante da Associação Profissional dos Trabalhadores na Corte e Tribunal de Mediação e Conciliação da Justiça Arbitral do Brasil - ASPTCOMAB (embora sem qualificação técnica comprovada para atuar como mediador ou conciliador), na conciliação firmada no bojo da Ação de Reintegração de Posse nº 0000157-61.1990.8.05.0081, a qual estava paralisada há décadas e foi reavivada com concessão de medida liminar pelo Juiz SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO (Doc. 80 - Decisão concessiva de liminar - Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, em anexo no CD do PBAC).

O acordo a que as partes chegaram nessa ação (Doc. 50 – Acordo na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081 e Doc. 82 – Protocolo de Acordo na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, em anexo no PBAC) comprometeu os possuidores e produtores rurais subscritores (que tiveram que concordar com a proposta sob pena de serem expulsos das terras que ocupavam há décadas) ao pagamento de 23 (vinte e três) sacas de soja por hectare, em parcelas anuais e sucessivas, abrangendo apenas as áreas abertas, excluindo-se as áreas brutas, que serão objeto de negociação específicas com cada interessado, no montante aproximado de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Note-se que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste foi criado pela Desembargadora MARIA DO SOCORRO em 17/4/2017 e, no dia 18/04/2017, 24h (vinte e quatro horas) depois de sua criação, foi produzido o Protocolo de Acordo na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081 acima referido.

O MPF argumenta que, em relação ao imóvel registrado sob a Matrícula nº 736, situado na região da Estrondo, zona rural de Formosa do Rio Preto, e objeto da Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, foi operado similar *modus operandi* por ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI ME, com a realização de acordo assinado pelos advogados ROSIMERI ZANETTI, RICARDO TRES e IRENILTA CASTRO.

Calha destacar que o Juiz de Direito SERGIO HUMBERTO SAMPAIO, na Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, homologou, curiosamente, um acordo idealizado por ADAILTON MATURINO, em que os valores em jogo e a forma de pagamento estão riscados (vide páginas 13 e 14 do Doc. 51 – Expediente nº 191.9.139012/2018, oriundo de representação feita por Felisberto Córdova), com o aval do Coordenador do Centro Judiciário de Solução

Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste, Juiz de Direito MÁRCIO BRAGA.

Tais Condutas chegaram a ventilar a proposta de criação de CPI pelo Congresso Nacional (PBAC-fl.31).

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de ADAILTON MATURINO, entre 01/10/2013 e o presente momento, no montante de R\$33.951.168,25 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$ 14.556.074,94 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) não apresentam origem/destino destacado.

O relatório registra crédito, em favor de ADAILTON, de R\$2.331.000,00 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil reais) oriundos da JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a exemplo do cheque de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) datado de 02/06/2017.

O diálogo telefônico interceptado entre JOÃO CARLOS NOVAES, um dos advogados do investigado JOSÉ VALTER DIAS, e um homem não identificado, fornece uma ideia da enormidade de gastos de ADAILTON com festas e luxos, falando-se em: a) R\$3.000.000,00 investidos em um show para ser visto de lancha, em que ele contratou a cantora Claudia Leite; b) show no Wet'n Wild com os cantores Bruno e Marrone, com quem fez um vídeo, com direito à distribuição de pulseirinhas com a inscrição "CAMAROTE DO CÔNSUL"; c) gastos em R\$600.000,00 no cartão de crédito de JOÃO CARLOS NOVAES em um mês; d) compra de casas, lancha, avião etc. (fls. 108-112 do PBAC).

O MPF argumenta que ADAILTON sentou-se na primeira fileira na posse de GESIVALDO BRITTO na Presidência do TJBA (conforme fotografia à fl. 66 do PBAC), o que fornece indícios da relação de intimidade entre eles, especialmente se considerados os outros elementos colhidos na investigação.

Os filhos de ADAILTON e GECIANE MATURINO, ADRIEL BRENDOWN TORRES MATURINO e ADRIELLE BRENDA MACEDO MATURINO, também investigados nesse inquérito, podem estar funcionando como laranjas, à frente da AGM HOLDING LTDA, a qual, não obstante constituída com capital de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é proprietária de uma aeronave, Modelo1125 WEST.ASTRA, Prefixo PTMBZ; uma lancha de comprimento 13.500, adquirida por R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e dois veículos luxuosos - I/M.BENZ ML 63 AMG, Placa Policial - ETB 8870, e I/PORSCHE CAYENNE V6, Placa Policial - JFP 6661, dentre outros bens (confira-se Doc. 90 – Contrato Social AGM HOLDING LTDA e Doc. 91 – Bens AGM HOLDING LTDA, no CD de fl. 61).

Registre-se que a AGM HOLDING LTDA, malgrado detentora de patrimônio milionário, não teve sua sede localizada pela PF, consoante Ofício nº 106/2019/DRC/CGRC/DICOR/PF (fl. 147 do PBAC).

Por fim, importante registrar que ADAILTON MATURINO e sua esposa

GECIANE MATURINO exibem-se, na internet (consulte-se: <https://www.bnews.com.br/noticias/principal/mundo/199031,consulado-da-republica-de-guine-bissau-implanta-sede-em-salvador.html>) e perante o Sistema de Defesa Social, como diplomatas de Guiné-Bissau. Os ofícios enviados pela Embaixada de Guiné-Bissau no Brasil (juntados às fls. 106-107 dos autos), qualificam ADAILTON como Diplomata e Consul Honorário da Guiné-Bissau no Brasil, e GECIANE como Diplomata e Conselheira Especial do Ministro do Comércio Turismo e Artesanato da Guiné-Bissau.

No entanto, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil informa que o Governo Brasileiro não autorizou, em qualquer momento, a designação de ADAILTON e GECIANE como agentes diplomáticos ou consulares da Guiné-Bissau, e que é falsa a informação contida nos ofícios acima referidos, enviados pela Embaixada de Guiné-Bissau no Brasil. A transcrição de trecho do ofício do Ministério das Relações Exteriores do Brasil é reveladora:

Em 2017, a Embaixada da República de Guiné-Bissau apresentou, no Ministério das Relações Exteriores, o nome do senhor Adailton Maturino dos Santos - cidadão nacional brasileiro - como indicado ao cargo de cônsul honorário de Guiné-Bissau em Salvador. Nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, artigo 22, parágrafo 2, "os funcionários consulares só poderão ser escolhidos dentre os nacionais do Estado receptor com consentimento expresso desse Estado, o qual poderá retirá-lo a qualquer momento". O consentimento do Governo brasileiro à indicação do senhor Maturino dos Santos nunca foi concedido, e a não concessão desse consentimento foi informada pela Embaixada do Brasil em Bissau às autoridades locais. Tampouco a Embaixada de Guiné-Bissau solicitou, ou o Governo brasileiro autorizou, em qualquer momento, a sua designação como agente diplomático.

A Embaixada de Guiné-Bissau nunca solicitou formalmente, ao Ministério das Relações Exteriores, anuência à designação da senhora Geciane Souza Maturino dos Santos como agente diplomática ou consular daquele país. Ainda que a referida embaixada houvesse formulado solicitação nesse sentido, a acreditação diplomática ou consular apenas teria validade após consentimento do Governo brasileiro - o que não ocorreu.

À fl. 107 do PBAC, o MPF relata, comprovando com a juntada de Certificado de Registro de Veículo assinado, como ADAILTON e GECIANE, por meio da AGM HOLDING, vêm tentando promover a transferência de variados veículos de alto luxo para a Embaixada de Guiné-Bissau, com o claro intuito de blindagem patrimonial. O Ministério das Relações Exteriores do Brasil encaminhou ao MPF, conforme se lê à fl. 152 do PBAC, solicitações da Embaixada de Guiné-Bissau, assinadas pelo encarregado de negócios Rui Barai, para emplacamento diplomático de veículos de propriedade de



GECIANE MATURINO.

Isso demonstra que ADAILTON E GECIANE estariam ousadamente buscando - pela via da imunidade diplomática - sem êxito até o presente momento, ficar fora do alcance do sistema de penal e promover a blindagem patrimonial dos bens ilicitamente adquiridos.

2.2.2. ALANO BERNARDES FRANK

Exerce a profissão de advogado.

Alega o MPF que o investigado é réu em ação penal por suposto envolvimento em esquema de venda de decisões no TJBA, no âmbito da Operação Leopoldo, que investiga pedido de propina em troca de sentença favorável a processo avaliado em R\$ 500 milhões, capitaneado pelo ex-colega de Câmara da desembargadora MARIA DA GRAÇA - também investigada nestes autos -, o então Desembargador CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA (conforme notícia disponível em:

http://www.sinpojud.org.br/subpage.php?id=13249_bahia-not-cias-investigado-em-opera-o-advogado-de-prisco-que-denunciou-supostos-grampos-ilegais.html?css).

Trata-se, como se vê, de outra demanda não relacionada com o presente inquérito.

A investigação dos registros telefônicos de MARIA DA GRAÇA aponta diversos contatos telefônicos com escritórios advocatícios (fl. 16 do PBAC), inclusive com o advogado ALANO BERNARDES FRANK, com quem manteve 28 (vinte e oito) ligações entre maio e dezembro de 2013, dentro do período em que se investiga a suposta negociação sobre a compra de decisões judiciais (Doc. 31 – Ligações investigado x ALANO BERNARDES FRANK).

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 não faz qualquer menção ao investigado ALANO BERNARDES FRANK, não havendo indícios para sustentar o quanto alegado pelo MPF no presente momento.

2.2.3. ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES

Na qualidade de Secretário Judiciário do TJBA, é o principal assessor do Desembargador GESIVALDO BRITTO, havendo fortes indícios de que atue como uma espécie de operador e corretor na venda de decisões judiciais, bem como na indicação aparentemente dirigida de juízes (a exemplo de SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO e MARIVALDA MOUTINHO) que possam atuar de forma a impulsionar o esquema criminoso idealizado por ADAILTON MATURINO em comarcas específicas e sensíveis na região do Oeste baiano, conforme restou demonstrado em diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$10.246.149,84 (dez milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) entre créditos e



débitos, dos quais R\$1.565.596,08 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$5.091.748,17 recebidos no período, apenas R\$1.090.862,26 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidor público pelo investigado.

Há indícios de sua proximidade íntima com ADAILTON MATURINO em aparições públicas em diversos momentos, como na foto de fl. 62 do PBAC.

As escutas telefônicas captaram diversos diálogos de ANTÔNIO ROQUE comprando automóveis de luxo, para fins de possível lavagem de dinheiro, bem como acessando informações sigilosas de eventual medida de interceptação telefônica.

O investigado ANTÔNIO ROQUE, ao ser alvo de interceptação telefônica, demonstrou forte vinculação financeira ao investigado GESIVALDO BRITTO, com aquisição de luxuoso veículo junto àquele, que, no cenário investigado, pode ser mecanismo de recebimento de vantagem indevida e lavagem de dinheiro. Avalie-se:

“GESIVALDO: Alô?

LUANA: Alô, boa tarde.

GESIVALDO: Boa tarde.

LUANA: Meu nome é LUANA, eu falo da JAGUAR/LAND ROVER WAY. Por gentileza, senhor GESIVALDO.

GESIVALDO: Ele, pois não.

LUANA: Seu GESIVALDO, o motivo do meu contato é para saber sua satisfação em relação ao último serviço que o senhor fez em nossa concessionária, no veículo de placa PJE 8210. O senhor poderia responder algumas perguntas?

GESIVALDO: Posso, espera um minutinho aí (ao fundo GESIVALDO chama ANTONIO ROQUE).

LUANA: Tudo bem.

GESIVALDO: Eu vou passar aqui para a pessoa que tá usando o carro.

LUANA: Tudo bem.

(GESIVALDO passa o telefone para ANTÔNIO ROQUE que passa a conversar com LUANA)

ANTÔNIO ROQUE: Pois não?

LUANA: Boa tarde, meu nome é LUANA eu falo da JAGUAR/LAND ROVER WAY, com quem eu falo, por gentileza?

ANTÔNIO ROQUE: ANTÔNIO ROQUE.

LUANA: Seu ANTÔNIO, o motivo do meu contato é para saber sua satisfação em relação ao último serviço que foi feito em nossa concessionária.

ANTÔNIO ROQUE: Pois não.

LUANA: O senhor poderia responder algumas perguntas?



ANTÔNIO ROQUE: Posso sim, pode falar por favor. [..]"

"ANTÔNIO ROQUE: **Te retorno já que eu tô em outra ligação aqui, no outro celular.**" (Ligações interceptadas de Gesivaldo Britto e Antônio Roque) (Grifou-se)

Importante mencionar o diálogo interceptado entre o investigado GESIVALDO BRITTO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tratando da indicação de magistrado eleitoral de interesse do Deputado Estadual ROSEMBERG, cujo acerto já teria sido feito diretamente entre o deputado e o Secretário Judiciário do TJBA ANTÔNIO ROQUE, para atuação nas eleições vindouras em Camamu. Tal situação fica evidente nas transcrições:

"GESIVALDO: Aiô, Aiô!

ROSEMBERG: **Diga, Presidente, como vai?**

GESIVALDO: **Tudo bem?** Eu recebi a ligação aqui, fiquei sem saber.

ROSEMBERG: Não! Olhe bem, **eu já conversei com ROQUE.** É sobre um...

GESIVALDO: **ROLE... ROSEMBERG?**

ROSEMBERG: **ROSEMBERG.** É, isso. Conversei com ROQUE ontem sobre um processo eleitoral que vai acontecer em CAMAMU e tá sem o juiz, o juiz substituto, é o juiz lá de GANDU. Aí eu conversei com ele, quem tá substituindo hoje é o de VALENÇA, que tá lá. **A gente poderia ter aí um juiz nesse período especial pra cobrir essas eleições lá, porque é uma eleição muito questionada.**

GESIVALDO: Imagino! Aquela região ali é meio conturbada mesmo.

ROSEMBERG: Aí eu combinei, já expliquei isso pra ROQUE, é.... Ontem PAULO MAGALHÃES esteve com RITA e conversou também. Eu combinei com ROQUE que na segunda-feira que eu tô indo a BARREIRAS, **na segunda-feira, entre 3 e 4 da tarde eu dou um pulinho aí e a gente dá uma conversada, tá bom?** Tá bom, DR.

GESIVALDO.

GESIVALDO: **Ótimo, ótimo! A gente vai ver aqui o que é que precisa fazer,** porque depende de fazer um trabalho com o TRE lá, né?

ROSEMBERG: Com o TRE porque tem que fazer. Eu também marquei lá **com** o presidente lá pra conversar com ele.

GESIVALDO: É o mais difícil, né? O mais difícil.

ROSEMBERG: É, mas eu vou dar uma conversada com ele também, viu? Tá bom.

GESIVALDO: **Mas o que depender da gente aqui já viu, né? Pode mandar brasa.**

ROSEMBERG: Tranquilo!."(Gesivaldo Britto) (Grifou-se)

2.2.4. ARISTÓTENES DOS SANTOS MOREIRA e FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS MOREIRA FILHO

Os dois investigados são advogados e sócios do escritório ARISTÓTENES

ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Constatou-se intenso fluxo de comunicação telefônica do escritório com a desembargadora investigada MARIA DA GRAÇA OSÓRIO no período da decisão sindicada (Doc. 06 – Extratos - Linha_71_99638368_22.01.13_a_20.02.13 e Doc. 07 - Movimentação Processual - 0000988-55.2013.8.05.0000), não se devendo perder de vista ainda, conforme relato do MPF (fl. 10-PBAC): *"que ela já julgou causas patrocinadas pelo aludido escritório e esse já promoveu sua defesa em ação cível e em embargo a execução correlato, numa simbiótica relação que, colocando em xeque a imparcialidade e impessoalidade que devem nortear a judicatura, merece imersão investigatória."* (confira-se Doc. 08 - Movimentação Processual - 0022177-50.2017.8.05.0000, 0023602-56.2010.8.05.0001 e 0045778-29.2010.8.05.0001, Doc. 09 - Movimentação Processual - 0015359-89.2011.8.05.0001 e Doc. 10 - Movimentação Processual - 0041073-51.2011.8.05.0001).

Ao se esquadrihar as ligações da Desembargadora MARIA DA GRAÇA OSÓRIO (71)9963-8368, no período que vai da distribuição do Agravo de Instrumento nº 0000988-55.2013.8.05.0000 (22 de janeiro de 2013) – para a data da negativa do Agravo Regimental, interposto contra decisão sindicada (06 de fevereiro de 2013), nota-se que foram feitas 27 (vinte e sete) ligações com o escritório de advocacia ARISTÓTENES ADVOGADOS ASSOCIADOS (71)9604-2158, conforme gráfico de fl 12 do PBAC.

Como bem relata o MPF, à fl. 13 do PBAC: *"não se constata qualquer inferência a justificar as apontadas ligações, no ano de 2013, entre a Desembargadora MARIA DA GRAÇA OSÓRIO e o escritório de advocacia ARISTOTENES ADVOGADOS ASSOCIADOS, para tratar dos Processos nº 0806591-05.2015.8.05.0001, 0781331-91.2013.8.05.0001, 0820920-27.2012.8.05.0001, vez que neles ela sequer tinha sido citada, ao passo que, no Processo nº 0547184-86.2014.8.05.0001, embora ela tenha como patrono ARISTÓTENES DOS SANTOS MOREIRA, a exordial somente foi protocolizada em 29/08/2014."*

Registre-se que essa banca de advocacia também representa a defesa do desembargador GESIVALDO BRITTO no presente feito (Doc. 20 - Petição Defesa Gesivaldo Britto).

2.2.5. DIEGO FREITAS RIBEIRO

Com relação ao advogado DIEGO FREITAS RIBEIRO, relata o MPF à fl. 44 do PBAC: *"destoam, também, do advogado DIEGO FREITAS, movimentações suspeitas, na ordem de R\$ 3.851.016,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e dezesseis reais), associadas ao investigado LUIZ RICARDI, como pontuado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF/MF, sendo que ele é Juiz Substituto no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, na vaga da OAB/BA, em que o advogado RUI BARATA, é o Juiz Titular, numa moldura fática que ganha reforço com a relação de amizade existente entre ambos."*

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001

(QuebSig nº 26) não confirmou tais informações, inexistindo outros fatos narrados pelo MPF ou pela Polícia Federal sobre tal investigado.

2.2.6. GECIANE MATURINO

É esposa de ADAILTON MATURINO.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de GECIANE MATURINO, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$48.852.095,42 (quarenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$11.590.414,50 (onze milhões, quinhentos e noventa mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Figura como sócia da JJF HOLDING (com capital social integralizado de R\$581,7 milhões, oriundo das matrículas desmembradas), com a seguinte composição societária: JOÍLSON DIAS (49%), GECIANE (46%) e JOSÉ VALTER DIAS (5%). É extremamente suspeito que JOSÉ VALTER DIAS, suposto proprietário da Fazenda São José, detenha apenas 05% (cinco por cento) do capital social da JJF, enquanto GECIANE MATURINO, esposa de ADAILTON MATURINO, detenha 46% do capital social, mesmo tendo declarado em depoimento ao GAECO/BA, que não tem experiência na área, razão pela qual teria contratado outros advogados para trabalhar nos processos do oeste da Bahia, e que *"foi seu esposo quem conseguiu esse contrato; que ele conseguiu através de gestões no Oeste"* (Doc. 36 – Termo de Declarações de Geciane Souza Maturino dos Santos, constante de CD anexado ao requerimento do MPF).

Registre-se que a JJF HOLDING DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, malgrado detentora de capital social e patrimônio milionários, não teve sua sede localizada pela PF, consoante Ofício nº 106/2019/DRC/CGRC/DICOR/PF (fl. 147 do PBAC).

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 demonstra movimentação financeira de GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME, entre 01/01/2016 e o presente momento, no montante de R\$135.533.383,28 (cento e trinta e cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$40.198.367,02 (quarenta milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Interessante observar as transferências bancárias em valores fracionados de GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI ME, apontadas pela Polícia Federal como tentativas de ocultar o controle do COAF em relação à comunicação obrigatória de operações financeiras (Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 -fls. 238-240 da QuebSig nº 26), como, por exemplo, as oito



transferências creditícias em valor próximo a R\$99.999,00, todas no dia 05/06/2017, totalizando R\$799.974,96, bem como as oito transferências creditícias em valor próximo a R\$99.999,00, todas no dia 10/05/2018, totalizando R\$799.993,68.

Com relação à tentativa, pela via da imunidade diplomática, de ficar fora do alcance do sistema de penal e promover a blindagem patrimonial dos bens ilicitamente adquiridos, remete-se ao final do item "2.2.1. ADAILTON MATURINO", em que toda a atuação junto à Embaixada de Guiné-Bissau é posta em detalhes.

2.2.7. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

Desembargador e atual Presidente do TJBA. As provas colhidas até o presente momento parecem apontar a sua participação na suposta venda de decisões para legitimação da grilagem de terras no oeste baiano.

Relata o MPF que o investigado atuou em processos com suspeita de vendas de decisões judiciais (fl. 6 do PBAC), a exemplo da sua decisão que suspendeu a liminar e extinguiu o Mandado de Segurança nº 0002148-18.2013.8.05.0000 sem resolução do seu mérito, restabelecendo a decisão da Desembargadora MARIA DA GRAÇA OSÓRIO (a qual deferira pedido de antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0000988-55.2013.8.05.0000), evidenciando o possível conluio entre membros do Tribunal de Justiça da Bahia na manutenção de decisões oriundas de eventuais negociatas.

GESIVALDO BRITTO compunha, à época, juntamente com CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA (denunciado em 1º grau por corrupção em outro processo - fl. 6 do PBAC), MARIA DA GRAÇA OSÓRIO e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO (ambas investigadas nesse INQ 1.258), a 2ª Câmara Cível do TJBA.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$24.462.164,38 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$2.281.604,90 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e quatro reais e noventa centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$12.161.672,77 recebidos no período, apenas R\$2.251.590,45 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidor público pelo investigado.

Foram detectadas no relatório duas transferências creditícias para o investigado oriundas de JÚLIO CÉSAR ANDRADE DE SANTANA, no montante de R\$125.000,00 cada (totalizando R\$250.000,00), as duas na mesma data de 30/05/2017. Também foi identificada uma transferência creditícia de R\$73.000,00, a qual se relacionaria a eventual venda de veículo feita a MAURILIO BARBOSA

HOLANDA, o que é estranho, pois não houve sequer um único registro de ligação para tratar do preço, entrega, pagamento etc.

Consta no relatório (QuebSig nº 26, fls. 245-246) que o investigado pagou R\$800.000,00 a MIREILLE FERREIRA DE MORAIS em 19/11/2018, por meio de um cheque, e que ela foi nomeada para ocupar cargo em comissão no TJBA em 12/02/2016, não constando desligamento até o presente momento no banco de dados consultado.

Outras transações financeiras atípicas foram justificadas como empréstimos, sendo que, com exceção de um dos supostos credores, não houve qualquer tipo de contato telefônico entre eles, o que também destoa do que comumente ocorre nessas situações (fl. 15-PBAC).

Os registros telefônicos apontam 104 ligações com o alvo de movimentação suspeita ELIAM JOSÉ CHAVES, no período do proferimento das decisões investigadas (Doc. 04 - Relatório de Análise nº 051/2018 da SPPEA, no CD em anexo).

Outro ponto abordado pelo MPF é que a banca ARISTÓTENES ADVOGADOS ASSOCIADOS, formada por advogados investigados nestes autos, representa a defesa do desembargador GESIVALDO BRITTO no presente feito (Doc. 20 - Petição Defesa Gesivaldo Britto, no CD em anexo).

Alega o MPF que o investigado, na condição de Presidente, inclusive no presente ano de 2019, tem indicado juízes suspeitos para atuar no oeste baiano, a exemplo de SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO e MARIVALDA MOUTINHO, que atuaram de forma a impulsionar o esquema criminoso idealizado por ADAILTON MATURINO em comarcas específicas e sensíveis na região do Oeste baiano, conforme restou demonstrado em diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica.

O MPF argumenta que ADAILTON sentou-se na primeira fileira na posse de GESIVALDO BRITTO na Presidência do TJBA (conforme fotografia à fl. 66 do PBAC), o que fornece indícios da relação de intimidade entre eles, especialmente se considerados os outros elementos colhidos na investigação.

Em dia 21 de março de 2019, GESIVALDO promoveu pedido de reconsideração (Doc. 100 – Pedido de Reconsideração - PP CNJ nº 0007396-96.2016.2.00.0000 e 0007368- 31.2016.2.00.0000, no CD anexado aos autos) da última decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinou a anulação da Portaria nº 105/2015 da Corregedoria de Justiça do Interior (PBAC-fls. 68-69), vislumbrando-se possível atuação em prol dos interesses da organização criminosa.

2.2.8. IRENILTA APOLONIO CASTRO

A investigada IRENILTA APOLONIO CASTRO atua como advogada, sendo sua conduta narrada pelo MPF à fl. 44 do PBAC:

Em relação aos advogados ROSIMERI ZANETTI, RICARDO TRES e IRENILTA CASTRO, observa-se atuação conjunta na lavratura do



acordo no bojo da Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, idealizado por ADAILTON MATURINO, com movimentações suspeitas grafadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF/MF respectivamente, na ordem de R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil reais) [Doc. 76 - Relatório de Inteligência Financeira - COAF nº 39640], R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) [Doc. 26 - Relatório de Inteligência Financeira - COAF nº 39385], e R\$ 23.102.207,00 (vinte e três milhões, cento e dois mil, duzentos e sete reais) [Doc. 26 - Relatório de Inteligência Financeira - COAF nº 39385]. (grifou-se)

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de IRENILTA APOLÔNIO CASTRO, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$17.626.101,88 (dezessete milhões, seiscentos e vinte e seis mil, cento e um reais e oitenta e oito centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$504.101,56 (quinhentos e quatro mil, cento e um reais e cinquenta e seis centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Interessante observar as transações bancárias suspeitas da investigada (Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 - QuebSig nº 26, fls. 249-250): 1) Creditou R\$ 1.600.000,00 em "CONTA DE OUTRA IF NÃO FOI POSSIVEL A IDENTIFICAÇÃO" através de um único DEP CH 24H; 2) Foi beneficiada com R\$ 3.000.000,00 advindos do investigado WALTER HORITA por 02 CRED TED; 3) RICARDO HORITA, que é irmão de WALTER HORITA, também creditou à mesma R\$ 1.000.000,00 por um único CRED TED.

2.2.9. JOÍLSON GONÇALVES DIAS

Filho de JOSÉ VALTER DIAS, ele atua como procurador do pai.

Narra o MPF que o investigado se associou, junto com seus pais, a ADAILTON MATURINO, para fins ilícitos em relação à Fazenda São José, no município de São José do Rio Preto-BA (relatório do GAECO/MPBA às fls. 19-21 do PBAC). MATURINO confirmou, em interrogatório extrajudicial (Doc. 35 – Termo de Declarações de Adailton Maturino dos Santos, em anexo), que tinha, junto com sua esposa GECIANE, procuração para administrarem toda a Fazenda.

JOÍLSON é sócio majoritário da JJF HOLDING (com capital social integralizado de R\$581,7 milhões, oriundo das matrículas desmembradas), com os seguinte quadro social: JOÍLSON DIAS (49%), GECIANE (46%) e seu pai JOSÉ VALTER DIAS (5%), cuja profissão é borracheiro.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de JOÍLSON GONÇALVES DIAS, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$ 2.740.898,22 (dois milhões, setecentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$516.652,79 (quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e

dois reais e setenta e nove centavos) não apresentam origem/destino destacado. Observe-se que várias das transações são relacionadas com os demais investigados nesse inquérito (fls. 253-254 da QuebSig nº 26).

Os diálogos telefônicos interceptados mostram JOÍLSON em conversa com PAULO, falando justamente sobre os acordos com os produtores rurais na região do oeste baiano e nas dificuldades que a decisão do CNJ, a qual cancelou a abertura das matrículas, estava ocasionando ao esquema de corrupção.

Eis a conclusão contida no Auto Circunstanciado nº 05 da PF sobre o diálogo de JOÍLSON com seu primo EULER, que é policial federal aposentado (QuebSig 25 - fl. 1.019):

Importante deixar registrado algumas considerações relevantes: deixam claro em ambas as ligações que utilizam o aplicativo WhatsApp para conversarem, JOILSON demonstra a participação de EULER no recebimento de pagamentos vinculados a reintegração de posse, *"E ontem eu passei lá, no caso cedo, segunda-feira e já dei início à reintegração de posse a todos que não nos pagou."* Demonstrando assim, que o pagamento é feito para ambos. Aí EULER explica melhor a JOILSON: *"Pronto! Acabou-se! Eu botei aí pra você na mensagem, ter que fazer, porque quanto mais produtores souberem o que está acontecendo, menos serão aqueles que deixarão de cumprir o acordo. Entendeu?"*. Depois JOILSON informa que terão que parar a reintegração por alguns dias pois o oficial de justiça, BARTOLOMEU, entrou de férias e então EULER explica: *"me diz o seguinte, existe uma coisa que se chama suspensão de férias por necessidade. Será que Bartolomeu, se conversasse com ele, ele ao invés de tirar as férias agora, ele tiraria dois, três dias depois? Aí fazia a suspensão das férias dele e pronto!"*. Outra parte relevante do diálogo é o momento que JOILSON pede ajuda ao EULER: *"entrou com um agravo interno lá pra aquele desembargadora que fez a retratação"; "Dê uma olhada aí." "Dá uma lida aí. Inclusive ADAILTON tá tentando falar com você"* JOILSON informa que ADAILTON está tentando falar com ele.

2.2.10. JOSÉ MARCOS DE MOURA

É empresário e atua como sócio-administrador da MM CONSULTORIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

O MPF relata as seguintes condutas do investigado, à fl 36 do PBAC:

94. De outro tanto, descobriu-se que o servidor do Tribunal de Justiça da Bahia JOSÉ ALVES PINHEIRO, filho do então Desembargador JOÃO PINHEIRO, responsável pela edição da Portaria nº 909/2007, da Corregedoria-Geral de Justiça, que cancelou as Matrículas nº 726 e 727, além de ter sido sinalizado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF/MF por movimentação financeira suspeita em espécie de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais),

figura como sócio de empreendimento educacional GENTE MIÚDA SERVIÇOS DE RECREAÇÃO LTDA, em área absolutamente dissonante de sua formação.

95. Decerto, as evidências de possível atuação criminosa de JOSÉ ALVES PINHEIRO ganham relevo, quando o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF/MF traz ligações de movimentações suspeitas na ordem de R\$ 9.716.989,00 (nove milhões, setecentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e nove reais), vinculando-o à MM CONSULTORIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e seu sócio administrador JOSE MARCOS DE MOURA, vencedores de milionária licitação de coleta de lixo na região investigada, a transparecer a existência de mecanismo para lavagem de ativos criminosos.

O MPF continua narrando as atividades do investigado à fl. 94 do PBAC:

15. Nesse passo, além de ter movimentado, no período de 08/08/2014 a 28/09/2015, a quantia suspeita de R\$ 9.716.989,00 (nove milhões, setecentos e dezesseis mil, oitocentos e novecentos e oitenta e nove reais), o investigado JOSÉ MARCOS DE MOURA foi acionado, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por supostas ilegalidades em contratos firmados sem licitação, junto a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização.

16. Por certo, ao se sagrar vencedor de licitação para execução do serviço de limpeza pública no Oeste baiano, distante mais de 1000km de sua sede, em Salvador, com a cobrança de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a maior do que o contrato anterior, o investigado JOSÉ MARCOS DE MOURA e sua empresa MM CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA podem estar atuando como catalisadores de recursos criminosos para organização aqui investigada.

Registre-se que tanto JOSÉ ALVES PINHEIRO quanto a MM CONSULTORIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA não tiveram dirigido contra si nenhum pedido nesta investigação.

A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra JOSÉ MARCOS DE MOURA, por supostas ilegalidades em contratos firmados sem licitação junto à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, não tem qualquer relação com as atividades criminosas investigadas nesse feito. Além disso, a licitação - supostamente superfaturada - de coleta de lixo na região investigada não tem ligação direta com as investigações deste INQ 1258, as quais estão focadas nas supostas vendas de decisões judiciais por magistrados do TJBA.

2.2.11. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

É Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Aponta o MPF que o investigado atuou como Relator no recurso administrativo apresentado ao Conselho da Magistratura do TJBA, tombado sob o nº 0022546-15.2015.8.05.0000, votando pelo improvimento (Doc. 68 – Voto do Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, no CD em anexo), tendo obtido êxito no órgão colegiado com o voto e o apoio decisivo de MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO (Doc. 69 – Voto da Desembargadora MARIA DO SOCORRO, no CD em anexo).

Tal recurso administrativo foi submetido ao Conselho de Magistratura de ofício, pelo Corregedor das Comarcas do Interior, o Desembargador SALOMÃO RESEDÁ, com o intuito de analisar o pleito da BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA, que pretendia a revogação administrativa da Portaria nº 105/2015, no Processo nº TJ-ADM-2015/32030, a fim de obter o bloqueio da Matrícula nº 1037. Com o sucesso do recurso perante o Conselho da Magistratura do TJBA, manteve-se incólume a Portaria nº 105/2015, satisfazendo os interesses da organização criminosa sob investigação.

Percebe-se que JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO e MARIA DO SOCORRO atuaram no julgamento do Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000, para garantir sobrevida à Portaria nº 105/2015 da Corregedoria das Comarcas do Interior, recentemente anulada pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante narrado no tópico "2.2. DA BREVE SÍNTESE DO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENGENDRADO PELO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA".

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$22.361.780,10 (vinte e dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta reais e dez centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$1.790.888,82 (um milhão, setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$11.181.597,62 recebidos no período, apenas R\$2.597.474,76 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidor público pelo investigado.

Destacam-se, ainda, os depósitos em espécie de valores elevados realizados por Valmir das Virgens em benefício do investigado, perfazendo o total de R\$340.000,00, entre os meses de julho e outubro de 2018 (fls. 257 da QuebSig nº 26).

Esteve na Comitiva da República de Guiné-Bissau com MATURINO, no Estado do Piauí, em atividade não ligada à magistratura, no dia 20/09/2018, o que permite vislumbrar relação de proximidade entre os dois, especialmente se considerados os outros elementos colhidos na investigação (PBAC-fl.40).

Interessante, ainda, salientar que o Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO é alvo da Notícia de Fato nº 1.00.000.012199/2019-09 (Doc. 97 - Notícia



de Fato nº 1.00.000.012199/2019-09, do CD em anexo), que tramita na Procuradoria-Geral da República, como provável vendedor de decisão judicial pelo valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), cujas tratativas foram, fortuitamente, descobertas no bojo de investigação em primeiro grau de jurisdição.

Das conversas travadas por meio do aplicativo *Whatsapp* (constantes do Doc. 97 - Notícia de Fato nº 1.00.000.012199/2019-09, do CD em anexo), chamam a atenção os seguintes trechos: 1) o advogado Ângelo informa ao acusado Roberto que "o agravo foi distribuído. Quarta Câmara Cível. Relator José Olegário Monção Caldas"; 2) Roberto passa o número do agravo para o interlocutor chamado "Fabrício TJBA" e o advogado Abdul Latif faz a seguinte proposta: "Cronograma: 25 qdo sair a decisão monocrática no agravo suspender a decisão liminar dada pelo juiz; 25 qdo sair o acórdão confirmando tal decisão; 25 qdo o acórdão transitar em julgado; 25 qdo o acórdão da (...)", ao passo em que "Fabrício TJBA" responde a Roberto: "Boa tarde!!! Amigo, o pessoal me passou uma contraproposta daquele negócio lá", e, depois "Boa tarde!!! O negócio já foi até pra ser incluído em pauta, porém vão pedir para suspender até uma posição sua. Porém eles disseram que não tem como parcelar"; 3) Roberto Santana responde: "Então combine c eles o pagamento após acórdão confirmando tal decisão e, os outros dois pontos fico na confiança".

2.2.12. JOSÉ VALTER DIAS

Borracheiro de profissão, JOSÉ VALTER DIAS foi alçado à condição de maior latifundiário do oeste baiano após a suposta atuação da organização criminosa.

Como narra o MPF, a área objeto de grilagem decorrente de atividades criminosas e investigada nestes autos supera os 800.000 hectares, sendo que um só indivíduo, JOSÉ VALTER DIAS, que nunca trabalhou com agricultura, é borracheiro de profissão, e que sequer foi encontrado recentemente pela PF no endereço declarado (endereço profissional não localizado e endereço residencial na Rua Maria dos Santos Cunha, nº 19, Barreiras/BA encontra-se desocupado, consoante fl. 147 do PBAC), tornou-se um dos maiores latifundiários do país, sendo o suposto proprietário das terras da Fazenda São José com cerca de 360.000 hectares, o que supera 5 (cinco) vezes a área da cidade de Salvador-BA.

A JJF HOLDING DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cujo capital social totalmente integralizado é de R\$581.700.000,00 (quinhentos e oitenta e um milhões e setecentos mil reais), oriundo das matrículas desmembradas em virtude de decisões judiciais supostamente obtidas mediante paga, é composta pelos seguintes sócios: JOÍLSON GONÇALVES DIAS (49%), GECIANE MATURINO (46%) e JOSÉ VALTER DIAS (5%). É extremamente suspeito que JOSÉ VALTER DIAS, suposto proprietário da Fazenda São José, detenha apenas 05% (cinco por cento) do capital social da JJF, enquanto GECIANE MATURINO, esposa de ADAILTON MATURINO, detenha 46% do capital social, mesmo tendo declarado em depoimento ao GAECO/BA, que não tem experiência na área, razão pela qual teria contratado outros advogados para trabalhar nos processos do oeste da Bahia,

e que "foi seu esposo quem conseguiu esse contrato; que ele conseguiu através de gestões no Oeste" (Doc. 36 – Termo de Declarações de Geciane Souza Maturino dos Santos, constante de CD anexado ao requerimento do MPF).

Note-se que a empresa JJF é inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.087.078/0001-16, sendo sediada, supostamente, na Rua Maria dos Santos Cunha, nº 151, Quadra 06, Lotes 06 e 07, Sandra Regina, Barreiras - Bahia. Entretanto, a empresa sequer foi encontrada recentemente pela PF no endereço declarado, o que é indício de que seja utilizada apenas para lavagem e circulação de ativos (consoante fl. 147 do PBAC).

JOSÉ VALTER DIAS figurou como recorrente na apelação nº 0001030-89.2012.8.05.0081, junto com sua esposa ILDENIR GONÇALVES DIAS, ocasião em que a desembargadora investigada MARIA DA GRAÇA OSÓRIO proferiu medida liminar para o suposto fim de atender aos propósitos da organização criminosa, determinando seu cumprimento em 03 (três) dias, com a fixação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de desobediência.

Esclareça-se que o investigado tentara, anteriormente, cancelar administrativamente as Matrículas nº 726 e 727 em 2007, por meio da atuação suspeita do então Corregedor-Geral do TJBA, desembargador JOÃO PINHEIRO (com a edição da Portaria nº 909/2007, em 19/12/2007 - vide Doc. 56 - Portaria nº 909/2007, no CD anexado pelo MPF). A Portaria nº 909/2007 foi revogada no ano seguinte pela Portaria nº 226/2008, de 10/03/2008, da lavra da então Corregedora-Geral, Desembargadora Telma Brito (Doc. 57 - Portaria nº 226/2008).

Sete anos depois, a Corregedora de Justiça do Interior do TJBA, Desembargadora VILMA COSTA, edita a Portaria nº 105/2015, que revoga a Portaria nº 226/2008, restabelecendo a Portaria nº 909/2007. Inseriu-se aí, inclusive, a Matrícula nº 1.037, matéria, no entanto, que já havia sido apreciada no julgamento da Apelação nº 0001030-89.2012.8.05.0081, acima referida, e jamais esteve tratada no âmbito da Portaria nº 909/2007.

Posteriormente, a Portaria nº 105/2015 foi revogada administrativamente no Processo nº TJ-ADM-2015/32030, resultando no bloqueio da Matrícula nº 1037 pelo Corregedor das Comarcas do Interior, o Desembargador SALOMÃO RESEDÁ, o qual afetou o julgamento ao Conselho da Magistratura do TJBA. JOSÉ VALTER DIAS apresentou recurso administrativo, tombado sob o nº 0022546-15.2015.8.05.0000.

Foi necessário que o CNJ, no julgamento dos Pedidos de Providências (PP) nº 0007368-31.2016.2.00.0000 e nº 0007396-96.2016.2.00.0000 (Plenário Virtual, 43ª Sessão, 21/2/2019 a 1º3/2019), determinasse o cancelamento da Portaria CCI/105, como esmiuçado no tópico 2.1 (BREVE SÍNTESE DO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENGENDRADO PELO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA).

A propósito, o MS nº 36.489-DF, impetrado por JOSÉ VALTER DIAS E OUTROS contra o acórdão do CNJ que cancelou a Portaria CCI/105, de 30 de julho de 2015, expedida pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia (CCI/BA), foi liminarmente indeferido por recente decisão do Min. Rel. Ricardo Lewandowski, datada de 17/09/2019.

2.2.13. JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA

Narra o MPF que o advogado JULIO CESAR CAVALCANTI, o qual, não obstante tivesse, à época, vinculação funcional com o Tribunal de Justiça, assinou o acordo na Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, como testemunha, funciona como patrono em causa de LUIZ RICARDI (consulte-se <https://www.escavador.com/processos/44182398/processo-0302194-5720168050022-do-diario-de-justica-do-estado-da-bahia?ano=2019#movimentacao-391779886>).

A Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081 diz respeito ao imóvel registrado sob a Matrícula nº 736, situado na região da Estrondo, zona rural de Formosa do Rio Preto, em que ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI ME (com a realização de acordo assinado pelos advogados ROSIMERI ZANETTI, RICARDO TRES e IRENILTA CASTRO) se valeram de similar *modus operandi* ao utilizado na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, que comprometeu os possuidores e produtores rurais subscritores ao pagamento de 23 (vinte e três) sacas de soja por hectare, em parcelas anuais e sucessivas, em cerca de 360.000 hectares de terras (cinco vezes a área da cidade de Salvador-BA), alcançando o montante aproximado superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) – PBAC-fl. 30.

Calha destacar que o Juiz de Direito SERGIO HUMBERTO SAMPAIO, na referida Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, homologou, curiosamente, um acordo idealizado por ADAILTON MATURINO, em que os valores em jogo e a forma de pagamento estão riscados (vide páginas 13 e 14 do Doc. 51 – Expediente nº 191.9.139012/2018, oriundo de representação feita por Felisberto Córdova), com o aval do Coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste, Juiz de Direito MÁRCIO BRAGA.

Os diálogos telefônicos interceptados (Auto Circunstanciado nº 05 da PF - fls. 954 e seguintes da QuebSig 25) mostram: 1) ROSIMERI e LUCIO combinando sobre pagamentos de centenas de milhares de reais a JULIO CESAR, falando-se no montante de R\$6.000.000,00. Os pagamentos são tantos, e os montantes tão elevados, que os interlocutores se confundem várias vezes sobre valores e destinatários; 2) JULIO CESAR e uma MNI (mulher não identificada), que parece ser funcionária de uma instituição financeira, conversando sobre depósito de cheques em valores altos, como R\$340.000,00, R\$100.000,00 etc.; 3) áudio entre JULIO CESAR e HNI (homem não identificado), provável corretor de imóvel, oferecendo a casa de Cláudia Leite (cantora baiana) para vender para JULIO por R\$4.500.000,00. JULIO confirma marcação de visita para conhecer a casa, demonstrando assim, o alto investimento patrimonial que está buscando fazer.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA, entre 01/01/2013 e o presente momento, no



montante de R\$41.377.579,63 (quarenta e um milhões, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$4.385.244,61 (quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Segundo a PF (QuebSig nº 26, fls. 260-261), foram identificadas as seguintes operações bancárias com indícios de irregularidades: 1) crédito de R\$931.570,00 oriundo de ROSIMERI ZANETTI, sendo que alguns ocorreram na mesma data e em valores elevados. Desses depósitos, pelo menos dois, datados de 10.04.2018, no valor total de R\$400.000,00 ocorreram enquanto JÚLIO CÉSAR ainda atuava no Tribunal de Justiça da Bahia na função de Assessor de Desembargador, conforme publicações de nomeação e exoneração coladas no relatório; 2) foi debitado em R\$1.750.000,00 por meio de um único saque eletrônico em 03.12.2018.

2.2.14. KARLA JANAYNA LEAL VIEIRA

Advogada e sobrinha da desembargadora MARIA DA GRAÇA, tendo supostamente atuado, devido ao fluxo de ligações identificado na investigação, como intermediária entre a magistrada e o escritório ARISTÓTENES ADOGADOS ASSOCIADOS na condução do julgamento de agravo, a fim de garantir a salvaguarda dos interesses do grupo.

Outro ponto que mostra indícios da organização criminosa é que a banca ARISTÓTENES ADOGADOS ASSOCIADOS, formada por advogados investigados nestes autos, representa a defesa do desembargador GESIVALDO BRITTO no presente feito (Doc. 20 - Petição Defesa Gesivaldo Britto, no CD em anexo).

Houve intenso fluxo de comunicação entre KARLA e MARIA DA GRAÇA no período da decisão sindicada (fl. 10-PBAC): foram 1.626 contatos entre setembro de 2013 e outubro de 2014; 647 entre 22/01/2013 e 20/02/2013, época da decisão investigada; 27 ligações só no dia em que foi proferida a decisão.

Em ligação interceptada, KARLA liga para MONIQUE LORENA OLIVEIRA ARAÚJO (que consta no portal do TJBA como Chefe de Seção da 2ª Vice-Presidência, trabalhando, portanto, junto à sua tia MARIA DA GRAÇA), afirmando que "Alexandre disse que vai ligar aí para falar daquele negócio. Ele disse que quer falar com você", ao que MONIQUE responde "manda ele me chamar no Whats" (fls. 1.013-1.014 da QuebSig 25). Segundo argumenta o MPF, trata-se de ALEXANDRE BARREIROS DE CARVALHO FONSECA, Assessor do Tribunal de Justiça, suposto responsável por elaborar as decisões favoráveis ao grupo, e que ingressou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em cargo comissionado, no dia 17/07/2013 (Doc. 54 – Vínculo de ALEXANDRE BARREIROS DE CARVALHO FONSECA - 2013, no CD em anexo), justamente, na época do direcionamento da Apelação nº 0001030-89.2012.8.05.0081 para MARIA DA

GRAÇA. ALEXANDRE é galgado, em 10/04/2015, à condição de Assessor da Desembargadora MARIA DA GRAÇA OSÓRIO (Doc. 55 - Portaria de nomeação de ALEXANDRE BARREIROS DE CARVALHO FONSECA - 2015, do CD em anexo).

O levantamento realizado pela PF às fls. 155-161 do PBAC mostra, de forma inegável, um padrão de vida de KARLA muito superior aos seus rendimentos percebidos em cargos comissionados na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, que eram de R\$6.000,00 entre 01.04.2018 e 01.01.2019, e de R\$12.389,96 a partir de então.

Vejamos: 1) KARLA era proprietária de um veículo HYUNDAI, avaliado em R\$41.547,00 até 2017, quando adquiriu um veículo BMW, avaliado em R\$145.121,00; 2) KARLA realizou 04 (quatro) viagens internacionais em 04 (quatro) anos; 3) KARLA seria sócia de duas empresas, a MK TRANSPORTES E TURISMO e a KJLV ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, ambas localizadas no mesmo endereço, onde, na verdade, funciona a KARLA LEAL CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO. Em declarações fiscais referentes à KJLV, KARLA informou rendimento de R\$1.275,00 entre dezembro/2012 e março/2015, e de R\$4.000,00 a partir de março/2015, sem informações sobre rendimentos em relação a sua outra empresa, a MK TRANSPORTES; 4) ela reside em prédio em que uma unidade foi comercializada no período por R\$378.000,00.

2.2.15. LUIZ RICARDI

É um dos produtores rurais supostamente beneficiados pelo esquema criminoso.

Sobre o referido investigado, narra o MPF às fls. 26-27 do PBAC:

63. **ADAILTON MATURINO** funcionaria, em tese, como principal mentor do esquema e participaria de todas as negociações, cabendo seu financiamento a **DIRCEU DI DOMENICO** e **LUIZ RICARDI**, produtores rurais que teriam recebido as escrituras das novas matrículas oriundas do desmembramento da Matrícula nº 1037 (Fazenda São José), que remonta a Apelação nº 0001030-89.2012.8.05.0081, decidida, em sede liminar, pela Desembargadora MARIA DA GRAÇA OSÓRIO.

64. Parte das novas matrículas oriundas do desmembramento da Matrícula nº 1037 foi alienada para **JUCA GORGEN** e **PAULO MIZOTE**, agricultores que teriam adquirido as novas escrituras, sem qualquer tipo de ônus existentes nas matrículas anteriores, ao passo que integrariam, também, a organização criminosa em voga **ALEXANDRE BARREIROS DE CARVALHO FONSECA**, Assessor do Tribunal de Justiça, suposto responsável por elaborar as decisões favoráveis ao grupo, assim como **VALTER PIRES** e **MARCIO DUARTE**, o primeiro - Procurador do Estado da Bahia e o segundo -

genro da Desembargadora MARIA DO SOCORRO, os quais seriam os eventuais corretores dos serviços criminosos daquela, enquanto Presidente da Corte baiana. (grifou-se)

Esclareça-se que, na Apelação nº 0001030-89.2012.8.05.0081, a desembargadora MARIA DA GRAÇA concedeu liminar - posteriormente revogada por unanimidade no colegiado do TJBA - em que se determinou a abertura de 17 (dezessete) matrículas, em caráter precário, quando o art. 203, incisos I e II, da Lei de Registros Públicos determina ser necessário aguardar o trânsito em julgado do processo.

O próprio ADAILTON MATURINO, em declarações prestadas ao MPBA em 20/09/2016 (Doc. 35 – Termo de Declarações de Adailton Maturino dos Santos, página 10), informou o seguinte sobre o ponto:

"que quem auxiliou o interrogado desde o início da exploração da Fazenda São José foi o senhor LUIZ RICARDI, o qual é da região e foi como um 'pai' para o interrogado; que o senhor LUIZ RICARDI também atua no agronegócio e está preparando uma área dentro da Fazenda São José para exploração; que o interrogado tem uma relação antiga de amizade com o senhor LUIZ RICARDI e tem uma parceria com ele na área que será explorada; que já trocou cheques de LUIZ RICARDI".

O NF n. IDEA 003.9.45190.2018 - GAECO - Vol. I (dentro da pasta Doc. 53, do CD anexado pelo MPF), de fato mostra, nas páginas 54 a 58, que LUIZ RICARDI possui dezenas de atos notariais envolvendo imóveis rurais em litígio, especialmente na região do oeste baiano.

2.2.16. MÁRCIO DUARTE MIRANDA

É advogado e genro da desembargadora MARIA DO SOCORRO, investigada neste procedimento (conforme: <https://bahia.ba/politica/oab-sabatina-os-seus-20-candidatos-a-vaga-no-tj/>).

Segundo o MPF, atua como uma espécie de corretor dos serviços criminosos de sua sogra, inclusive quando ela era Presidente do TJBA, funcionando também como intermediário no recebimento de vantagens indevidas por parte da Des. MARIA DO SOCORRO.

Na última fase do monitoramento telefônico, restou ratificada a existência de atos contemporâneos envolvendo vários dos investigados, dentre os quais MÁRCIO DUARTE MIRANDA, os quais, não satisfeitos com o esquema nas terras na região de Coaceral, integram organização criminosa que molda, atualmente, idêntica investida na região de Estrondo, em dimensão superior a 800.000 hectares, tendo, agora, função de destaque o grupo CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, conforme relata o MPF.

No que se refere ao investigado MÁRCIO DUARTE MIRANDA, foi possível captar diálogos dele em diversas negociações com veículos de alto luxo, a

Superior Tribunal de Justiça

1C

sugestionar possível mecanismo de branqueamento de ativos. Atente-se ao que consta na QuebSig nº 25, fls. 893-895 e 946:

RENATA: Meu amigo... Alô?
MÁRCIO: RENATINHA?
RENATA: E aí, MARCINHO, tudo bom com você?
MÁRCIO: Tudo em paz. (incompreensível)
RENATA: Tá me ouvindo?
MÁRCIO: (incompreensível)
RENATA: Alô?
MÁRCIO: Oi, tá ouvindo?
RENATA: Agora tô.
MÁRCIO: Ah, certo. Quanto é que tá custando a Discovery?
RENATA: Qual Discovery? A Mil?
MÁRCIO: A Sport.
RENATA: Sport... É pra você?
MÁRCIO: É.
RENATA: Você quer com teto ou sem teto?
MÁRCIO: Com teto?
RENATA: Com teto... Eu tenho carro aqui que eu consigo fazer menos do que venda direta, R\$ 269 mil.
MÁRCIO: Porra! É igual àquela de DANIEL?
RENATA: A dele é qual? Eu não sei qual foi o carro que DANIEL comprou não.
MÁRCIO: (incompreensível)
RENATA: Hã?
MÁRCIO: (incompreensível) é a RANGE ROVER SPORT.
RENATA: Ah, RANGE ROVER SPORT.
MÁRCIO: Isso.
RENATA: Esse carro é R\$ 515 mil, R\$ 519 mil, mas eu consigo fazer preço pra você. Venha aqui.
MÁRCIO: Tá. Tudo bem?
RENATA: Você tá aqui perto da loja?
MÁRCIO: Não, eu tô na (incompreensível)
RENATA: Que dia você vem?
MÁRCIO: (incompreensível)
RENATA: Você tem preferência de cor? Alô?
MÁRCIO: Preta, preto.
RENATA: Preto?
MÁRCIO: É, preta ou branca.
RENATA: Tá, eu vou te passar aí no zap, viu?
MÁRCIO: Tá certo, e me diga uma coisa, tem (incompreensível)
RENATA: (incompreensível) eu tenho.
MÁRCIO: (incompreensível)
RENATA: A menor, a menorzinha, não é?
MÁRCIO: A elétrica, não é elétrica?
RENATA: Não, esse carro a gente só vai ter em março do ano que vem.



MÁRCIO: Ahhhhhh, tá bom.
 RENATA: (incompreensível) só chega pra a gente em março de 2020.
 MÁRCIO: Tá, tudo bem. Manda as configurações da Discovery, da Range Rover Sport.
 RENATA: Range Rover.
 MÁRCIO: ... pra mim. Tá?
 RENATA: Tá bom, eu mando. Viu.
 MÁRCIO: Com os preços. Beijo, tchau, tchau.
 RENATA: Beijo." (Márcio Miranda) (Grifou-se)

"MARCIO: Oi, minha amiga.
 RENATA:: Oi MARCINHO, tudo bem? Bom dia.
 MARCIO: Tudo em paz. Bom dia.
 RENATA: Pode falar?
 MARCIO: Posso.
 RENATA: Pronto. Deixa eu te dizer, desculpa a demora, é porque eu tava tentando ver o valor e a gente tá sem sistema, a gente ficou sem sistema ontem o dia inteiro.
 MARCIO: Tá.
 RENATA: **Eu consigo fazer em uma preta pra você, HSE por R\$ 495.000,00.**
 MARCIO: É, o interior que cor é, preta também?
 RENATA: Não. O interior que eu tenho é café, aquele expresso.
 MARCIO: Certo.
 RENATA: E os bancos são cor de café com detalhe bege no painel, no forro de portas. É bem bonito, se você quiser, eu te mando as fotos.
 MARCIO: Manda a foto pra mim, manda a foto pra mim.
 RENATA: Tá, pronto, eu vou mandar as fotos pra você aí, viu?
 MARCIO: Tá bom
 RENATA: Beijo. Tchau." (Márcio Miranda) (Grifou-se)

"MNI: Haus, boa tarde.
 MÁRCIO: Boa tarde. Vendedor de veículos novos.
 MNI: Novos?
 MÁRCIO: Isso.
 MNI: Só um momento.
 LUCAS: BMW Haus, Lucas. Boa tarde.
 MÁRCIO: Lucas, boa tarde. Lucas, **BMW X5 50D.**
 LUCAS: Com quem eu falo?
 MÁRCIO: Márcio.
 LUCAS: Márcio, eu não tenho esse carro na concessionária, eu tenho uma previsão para chegar em 90/120 dias.
 MÁRCIO: 90, 120...
 LUCAS: Só a 50?
 MÁRCIO: **Só serve a 50D. Quanto é que tá?**
 LUCAS: **Ela é R\$ 539.950,00;**
 MÁRCIO: Quinhentos e trinta e nove...Diga.



LUCAS: Ham?
MÁRCIO: Quinhentos e trinta e nove?
LUCAS: Novecentos e cinquenta.
MÁRCIO: Não tem nem oferta? A gente não pode discutir esse preço aí que você me passou?
LUCAS: É, eu não tenho o carro, entendeu?
MÁRCIO: Hum. Mini Cooper é com você também?
LUCAS: Não. Mini Cooper tem outro vendedor.
MÁRCIO: Você passa pra mim, por favor?
LUCAS: Passo, só um minutinho. Me passa seu telefone que eu já passo direto, qual o seu número?
MÁRCIO: É 99944-2525.
LUCAS: 71?
MÁRCIO: 71.
LUCAS: 99944?
MÁRCIO: 2525
LUCAS: MÁRCIO. Ah, já tinha até falado com o senhor.
MÁRCIO: Já, já falou já. Pede pra ele me ligar aí, por favor.
LUCAS: Tá, vou pedir.
MÁRCIO: Obrigado. (Márcio Miranda) (Grifou-se)

O diálogo interceptado entre MÁRCIO DUARTE e PEDRO ACIOLI FILHO parece demonstrar, ainda, a tentativa de obstar eventuais investigações dos conteúdos das conversas telefônicas, pois a ligação teve o intuito apenas de que os interlocutores falassem via Whatsapp.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de MÁRCIO DUARTE MIRANDA, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$5.604.251,71 (cinco milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$1.350.685,02 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Além disso, argumenta o MPF que a vascularização financeira criminosa se espalhou em outras empresas integradas pelo investigado MÁRCIO DUARTE (Doc. 91 – Empresas MÁRCIO DUARTE, no CD em anexo), quais sejam AGROPECUÁRIA RIO BONITO, ITA ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, M&V PATRIMONIAL LTDA, DUARTE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS e MARCIO DUARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo as duas primeiras movimentações suspeitas na ordem de R\$ 3.430.122,00 (três milhões, quatrocentos e trinta mil e cento e vinte e dois reais), consoante narra o MPF à fl. 61 do PBAC.

Na verdade, o Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 demonstra que MÁRCIO MIRANDA transferiu da conta da DUARTE E EDVIRGENS ADVOGADOS ASSOCIADOS (atual DUARTE & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS), o valor total de R\$893.866,73 entre os anos de 2013 e 2014.



Tudo isso a demonstrar que as empresas em tela podem estar sendo utilizadas como meio de lavagem de dinheiro e circulação dos ativos obtidos com as atividades ilícitas da organização criminosa.

2.2.17. MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

Exerce o cargo de Juiz de Direito no TJBA.

Sobre o investigado MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, o MPF narra o seguinte, às fls. 91-92 do PBAC:

11. Dito isso, valiosa será a medida para investigação e perquirição de como se deram as tratativas e localização dos eventuais proveitos em relação aos investigados JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO e MARIA DO SOCORRO, os quais, atuaram, no Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000, Mandado de Segurança nº 92.85.2008.8.05.0000 e Agravo de Instrumento nº 8003357-07.2018.8.05.0000, bem como em relação ao investigado MÁRCIO BRAGA, que, na qualidade de coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste, deu, em velocidade máxima, aparência de legalidade ao Protocolo de Acordo na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081 [Vide Doc. 82 – Protocolo de Acordo na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, encartado em mídia digital dos autos.], garantindo o sucesso de todo o esquema engendrado por ADAILTON MATURINO, especialista em fraudes de terras ao redor do Brasil.

O MPF afirma, na nota 2 da fl. 92 do PBAC que: "O Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste foi criado pela Desembargadora MARIA DO SOCORRO em 17/4/2017 e, no dia 18/04/2017, 24h (vinte e quatro horas) depois de sua criação, foi produzido o Protocolo de Acordo na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081." (grifos no original)

Conferindo-se o Doc. 82 (Protocolo de Acordo na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, encartado em mídia digital dos autos), a cronologia dos fatos é a seguinte: 1) em 31/03/2017, o Governador do Estado da Bahia envia ofício à então Presidente do TJBA, MARIA DO SOCORRO, solicitando "gestões no âmbito dessa Corte, com vistas ao fortalecimento das iniciativas destinadas à redução de litígios em derredor da regularização e emissão dos títulos de propriedade de terra na Região Oeste do Estado da Bahia"; 2) Ato Conjunto nº 09 do TJBA, de 17/04/2017 (publicado no DOE de 18/04/2017), assinado em conjunto pela Presidência do TJBA (então ocupada por MARIA DO SOCORRO), pela Corregedoria-Geral e pela Corregedoria das Comarcas do Interior do referido tribunal, cria o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste, designando como Coordenador do Centro Judiciário o Juiz MÁRCIO BRAGA; 3) assinatura do Protocolo de Acordo entre os dias 18/04/2017 e 20/04/2017, na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia; 4) Ata de Conciliação em Ação Possessória (Processo nº 000157-61.1990.8.05.0081) assinada em



27/04/2017, na Câmara dos Vereadores do Município de Formosa do Rio Preto-BA, ocasião presidida pelo Juiz MÁRCIO BRAGA, na função de Corregedor da 2ª Região e Coordenador do Centro de Solução Consensual de Conflitos.

De fato, a cronologia detalhada mostra uma aceleração extraordinária e que destoia do andamento normal dessas situações, com participação aparentemente concertada da então Presidente do TJBA, MARIA DO SOCORRO, e do Juiz Corregedor da 2ª Região e Coordenador do Centro de Solução Consensual de Conflitos, MÁRCIO BRAGA.

Além disso, o MPF narra, à fl. 47 do PBAC, que: "*O Juiz de Direito SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, na Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, homologou curiosamente, um acordo idealizado por ADAILTON MATURINO, em que os valores em jogo e forma de pagamento estão riscados, com o aval do Coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste, Juiz de Direito MÁRCIO BRAGA, situação que remonta a urgente necessidade de que todos os fatos sejam esquadrihados*".

De fato, examinando-se o "Doc. 51 – Expediente nº 191.9.139012/2018, oriundo de representação feita por Felisberto Córdova" (no CD anexado pelo MPF ao PBAC), é possível ver os valores do suposto acordo e os modos de pagamento riscados nas páginas 13 e 14, sendo que, conforme páginas 21 e 23, "o presente instrumento foi elaborado sob a supervisão do Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios na Região Oeste da Bahia, instituído pelo Ato Conjunto nº 9, de 18 de abril de 2017, representado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor da 2ª Região, MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, Coordenador do referido centro de conciliação, que também subscreve o presente instrumento".

Por fim, merece menção o áudio do Juiz de Direito SÉRGIO HUMBERTO, também investigado neste procedimento, com o Juiz Ricardo D'Ávila (fls. 126-128 do PBAC), revelando orientação de Ricardo a Sérgio para submergir, como teria feito o investigado MÁRCIO BRAGA, o qual teria tirado licenças médicas, saído da Corregedoria e submergido, diante da divulgação em diversos meios de comunicação de possível esquema de negociação de decisões no Oeste baiano.

2.2.18. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

É Desembargadora e atualmente ocupa o cargo de 2ª Vice-Presidente do TJBA, cabendo-lhe regimentalmente fazer a apreciação de todos os recursos especiais e extraordinários interpostos contra as decisões do TJBA que envolverem os fatos aqui investigados.

Aduz o MPF que sua participação no suposto esquema de venda de decisões para legitimação de grilagem de mais de 800.000 hectares de terras no oeste baiano está bem detalhada no conjunto probatório anexado aos autos pela PF.

Dentre os processos com suspeita de vendas de decisões, o *Parquet* destaca os Embargos à execução nº 140.01.861.229-5, a Execução nº 140.01.846.613-0 e

a Execução nº 140.98.600.089-5, enquanto Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, ante a liberação indevida da quantia de R\$ 373.075,84 (trezentos e setenta e três mil e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), bem como da quantia de R\$ 296.673,71, (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), cujas decisões foram cassadas, de plano, pela Instância Superior (fl. 5 do PBAC).

Outro caso destacado diz respeito ao deferimento de pedido de antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0000988-55.2013.8.05.0000, suspenso por força de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0002148-18.2013.805.0000, pela Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, liminar esta, por sua vez, cassada pelo Desembargador GESIVALDO BRITTO, que extinguiu o citado Mandado de Segurança sem resolução do seu mérito, restabelecendo a decisão da Desembargadora MARIA DA GRAÇA OSÓRIO, evidenciando o possível conluio entre membros do Tribunal de Justiça da Bahia na manutenção de decisões oriundas de eventuais negociatas.

MARIA DA GRAÇA OSÓRIO compunha, à época, juntamente com GESIVALDO BRITTO e CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA (denunciado em 1º grau por corrupção em outro processo - fl. 6 do PBAC), e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO (todos investigados nesse INQ 1.258), a 2ª Câmara Cível do TJBA.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$13.378.630,84 (treze milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$1.934.189,43 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$6.709.925,15 recebidos no período, apenas R\$2.007.885,43 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidora pública pela investigada.

Conforme achados da análise bancária e fiscal realizada pela Secretária de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República - SPPEA (fls. 07-08 do PBAC), MARIA DA GRAÇA possui 57 (cinquenta e sete) contas bancárias em seu nome, o que, apesar de não ser crime, quando considerado de forma isolada, ganha foros de suspeição diante do grande volume de transações eletrônicas, cheques e depósitos em dinheiro de origem não identificada, a pontilhar mecanismo típico de lavagem de dinheiro, numa gramatura possivelmente associada à corrupção.

As transações financeiras atípicas foram justificadas como empréstimos com ELIAM JOSÉ CHAVES, ADEMÁRIO DE SOUZA SANTIAGO JÚNIOR, FÁBIO CASTRO DE OLIVEIRA e ECLÉSIO PINHEIRO DE MATOS, sendo que, com exceção de um dos supostos credores, não houve qualquer tipo de contato



telefônico entre eles, o que é estranho (fl. 15-PBAC).

A investigação dos registros telefônicos de MARIA DA GRAÇA aponta diversos contatos telefônicos com escritórios advocatícios (fl. 16 do PBAC).

Foram identificados 54 (cinquenta e quatro) contatos de voz com ADAILTON MATURINO entre 03/07/2013 e 10/04/2014 (fl. 17 do PBAC). MARIA DA GRAÇA foi ouvida sobre tal fato (vide fls. 17-18 do PBAC 10) na Justiça Federal, e atribuiu essas ligações a contatos com a mãe de ADAILTON, em virtude de orações que ela fazia para a investigada, e também por ter tido problemas de saúde. Mas não corrobora tal alegação o fato de não haver uma ligação sequer para os números da genitora ou esposa de MATURINO, sendo todas as ligações diretamente para o seu telefone pessoal.

Também foram identificados 114 (cento e quatorze) telefonemas de MARIA DA GRAÇA para ROBERTO TADEU HOSÓRIO PIMENTEL LEAL, preso, tempos depois, por envolvimento com tráfico de drogas e ataque a carro-forte na região.

Ainda, foram encontradas 104 (cento e quatro) ligações com o alvo de movimentação suspeita ELIAM JOSÉ CHAVES, no período do proferimento das decisões investigadas, além de intenso fluxo de comunicação com sua sobrinha KARLA LEAL (1.626 contatos entre setembro de 2013 e outubro de 2014 e 647 entre 22/01/2013 e 20/02/2013, época da decisão investigada; 27 ligações só no dia em que foi proferida a decisão) e com o escritório ARISTÓTENES ADVOGADOS ASSOCIADOS no período da decisão sindicada (56 ligações entre 22/01/2013 e 20/02/2013), tudo conforme fl. 10-PBAC.

MARIA DA GRAÇA julgou causas patrocinadas pelo escritório ARISTÓTENES ADVOGADOS ASSOCIADOS e essa banca promoveu sua defesa em ação cível, consoante apurado na investigação.

É importante ponderar que ficou inviabilizada até mesmo a constituição de uma comissão para investigar MARIA DA GRAÇA no TJBA, tendo a Presidência do Tribunal informado que "está enfrentando dificuldades para compor a comissão com Desembargadores que aceitem apurar os fatos em questão" (Doc. 96 - Decisão CNJ - RD nº 0003174-56.2014.2.00.0000, no CD em anexo ao PBAC). Tal situação levou o CNJ a avocar a referida investigação "tendo em vista o lamentável quadro apresentado perante o TJ/BA", nas palavras da Corregedora Nacional de Justiça à época, a Min. Nancy Andrighi.

Narra o MPF que a vocação intimidatória da investigada MARIA DA GRAÇA OSÓRIO pode ser observada, concretamente, quando ela, ao proferir a medida liminar na Apelação nº 0001030-89.2012.8.05.0081, para atender ao propósito criminoso de ADAILTON MATURINO, determinou seu cumprimento em 03 (três) dias e fixou multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de desobediência.

2.2.19. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO



É desembargadora do TJBA e sogra do advogado MÁRCIO DUARTE, a quem supostamente caberia negociar a venda de suas decisões.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$17.497.186,53 (dezessete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$1.562.283,58 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$8.753.385,59 recebidos no período, apenas R\$2.090.491,66 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidora pública pela investigada.

O valor total de saques da investigada entre 2013 e 2019 foi de R\$764.132,69.

MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO compunha, à época, juntamente com GESIVALDO BRITTO e CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA (denunciado em 1º grau por corrupção em outro processo - fl. 6 do PBAC), e MARIA DA GRAÇA OSÓRIO (todos investigados nesse INQ 1.258), a 2ª Câmara Cível do TJBA.

No recurso administrativo apresentado ao Conselho da Magistratura do TJBA, tombado sob o nº 0022546-15.2015.8.05.0000, em que JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, como Relator, votou pelo improvimento (Doc. 68 – Voto do Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, no CD em anexo), o êxito no órgão colegiado foi obtido com o voto e o apoio decisivo de MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO (Doc. 69 – Voto da Desembargadora MARIA DO SOCORRO, no CD em anexo).

Tal recurso administrativo foi submetido ao Conselho de Magistratura de ofício, pelo Corregedor das Comarcas do Interior, o Desembargador SALOMÃO RESEDÁ, com o intuito de analisar o pleito da BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA, que pretendia a revogação administrativa da Portaria nº 105/2015, no Processo nº TJ-ADM-2015/32030, a fim de obter o bloqueio da Matrícula nº 1037. Com o sucesso do recurso perante o Conselho da Magistratura do TJBA, manteve-se incólume a Portaria nº 105/2015, satisfazendo os interesses da organização criminosa sob investigação.

Consoante aduz o MPF, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO e MARIA DO SOCORRO teriam atuado no julgamento do Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000, para garantir sobrevida à Portaria nº 105/2015 da Corregedoria das Comarcas do Interior, recentemente anulada pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante narrado no tópico "2.2. DA BREVE SÍNTESE DO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENGENDRADO PELO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA".

No tocante à Desembargadora MARIA DO SOCORRO, além dela ter

seguido, no Conselho da Magistratura baiano, o entendimento do Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO, ela, na qualidade de Presidente do Colegiado, expediu diversos ofícios (Doc. 70 – Ofícios - Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000) a fim de dar cumprimento ao desiderato criminoso de ADAILTON MATURINO em derredor das Matrículas nº 726, 727 e 1037, não esperando sequer o decisum ter sido publicado (Doc. 71 – Certidão Publicação Acórdão - Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000). Tal atitude mostra um açodamento que não é típico no cotidiano dos tribunais brasileiros.

MARIA DO SOCORRO parece ter adotado idêntica postura ao asfixiar qualquer tipo de êxito judicial que pudesse enfraquecer a Portaria nº 909/2007, quando relatou o Mandado de Segurança nº 92-85.2008.8.05.0000, dando seguimento à proteção do grupo de ADAILTON MATURINO, em nova incursão, para assenhoreamento criminoso do imóvel registrado sob a Matrícula nº 736, situado na região da Estrondo, quando investida na relatoria do Agravo de Instrumento nº 8003357-07.2018.8.05.0000, ocasião em que revogou medida liminar anteriormente deferida, e contrária aos interesses do grupo criminoso.

Tal atuação de MARIA DO SOCORRO ganha corpo, quando se captam, mediante autorização judicial, diálogos de terminal telefônico de ADAILTON MATURINO, sendo utilizado pelo seu irmão ANILTON MATURINO, com a revelação do funcionamento da intermediação criminosa junto à Corte baiana. Confira-se (Vide Relatório de Análise e Interceptação nº 01/2019, encartado no Procedimento QUEBSIG 25):

“[...] NILTINHO: Fala, minha excelência!

HNI: Excelência? Quem sou eu!

NILTINHO: O senhor é autoridade! É. E aí, o que é que o senhor manda? Recebendo um telefonema desse que vem da Vossa Excelência assim é...

HNI: É problema, né?

NILTINHO: É coisa boa, tudo é solução, não tem problema não.

HNI: Nunca é coisa pra lhe dar! (risos)

NILTINHO: Pra me dar, é? (risos) E aí, o que é que manda?

HNI: Deixa eu te falar; tô dizendo, nunca é vantagem, sempre é problema. Deixe eu te dizer...

NILTINHO: Um dia vem a vantagem.

HNI: BRUNO ligou pra você?

NILTINHO: BRUNO me ligou.

HNI: Caia em campo, Dr.. Caia em campo que isso é urgente, urgentíssimo.

NILTINHO: É, né?

HNI: Estratégico pra Prefeitura. Estratégico.

NILTINHO: É?

HNI: Certo? Ele lhe explicou o que era?

NILTINHO: Já. Já me falou. Ele pediu pra poder eliminar os dois que estavam chamando.

HNI: Ele pediu pra marcar, foi?

NILTINHO: Pra marcar. Vou tentar conversar final de semana pra ver como é que marca lá, como é que faz. Viu?

HNI: Vê se você marca entre hoje e amanhã pra ele ir lá, pô! É urgente isso, NILTINHO, não pode dormir não, no ponto não, entendeu?

NILTINHO: Vou tentar.

HNI: Quem foi a desembargadora que ficou com esse assunto?

NILTINHO: Foi MARIA DO SOCORRO.

HNI: Pois é, ligue pra ela, bicho!

NILTINHO: É.

HNI: Ligue pra ela e diga, "oh titia, eu tô aqui com um problema pra resolver, papapa" (tosse), se ela disser hoje de tarde e quiser atender ele e puder atender ele, você vai lá com ele, pô!

NILTINHO: Vou tentar aqui localizá-la.

HNI: Veja aí porque é importantíssimo, viu?

NILTINHO: Valeu, valeu! Tchau! Tá bom, tá! Tchau." (Anilton Maturino) (Grifou-se)

Há suspeita de que a designação do Juiz de Direito SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO pela Desembargadora MARIA DO SOCORRO para a Comarca de Formosa do Rio Preto, quando esta ocupava a Presidência do TJBA, pode ter tido o propósito de fazer cumprir, de logo, o cancelamento e abertura de todas as matrículas postuladas por JOSÉ VALTER DIAS, satisfazendo o grupo chefiado por ADAILTON MATURINO, o que foi feito com a edição da Portaria Administrativa nº 01/2016 – GSH pelo referido magistrado.

O CNJ suspendeu tal Portaria em 29/09/2016 (Vide Doc. 79 - Decisão do CNJ suspendendo a Portaria 01/2016-GSH, encartado em mídia digital dos autos). Tal medida, entretanto, não impediu o juiz SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO de, em oposição direta à decisão do Conselho Nacional de Justiça, reavivar ações paralisadas há décadas, com a concessão de medida antecipatória na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, em 05/04/2017, por exemplo, a fim de que as partes chegassem ao acordo capitaneado por ADAILTON MATURINO. Registre-se que o magistrado fixou multa diária de R\$100.000,00 em caso de descumprimento da referida decisão.

A Desembargadora MARIA DO SOCORRO, em ação coordenada com a justiça de primeiro grau, criou o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste, em 17/4/2017, sob a coordenação do Juiz de Direito MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, quando, já em 18/04/2017, menos de 24h (vinte e quatro horas) depois de sua criação, foi aquilatado o Protocolo de Acordo na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, que gerou lucros extraordinários à organização criminosa.

2.2.20. MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO

É Juíza de Direito do TJBA. Quando se colocou em xeque a atuação do Juiz



de Direito SERGIO HUMBERTO SAMPAIO nos litígios de interesse da organização criminosa, com a oposição de exceções de suspeição, o Desembargador GESIVALDO BRITTO, Presidente do TJBA, escolheu a Juíza de Direito MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO para atuar nas comarcas do oeste baiano.

A investigada, em virtude de outras ilicitudes funcionais encartadas nos 118 (cento e dezoito) volumes de apensos que acompanham o INQ 1258/DF, cumpriu pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais (Doc. 87 – PAD nº 13/2003 da Juíza de Direito MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, no CD em anexo), já tendo, entretanto, voltado à ativa.

Conforme relatado no PBAC (fl.48 e ss), em rápida passagem pelas referidas comarcas, a Juíza de Direito MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO procurou, em poucos dias, mesmo tendo sido arguida sua suspeição (Doc. 88 - Exceção de Suspeição da Juíza de Direito MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO), cumprir o mister que lhe foi, supostamente, outorgado pelo Desembargador GESIVALDO BRITTO, confirmando, no mérito, a transferência da posse de 366 mil hectares ao borracheiro JOSÉ VALTER DIAS, de modo a satisfazer o interesse do grupo de ADAILTON MATURINO (Doc. 89 – Sentença MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO).

Registre-se a atitude da juíza de ignorar a exceção de suspeição (proposta em 05/12/2018) e proferir sentença logo após (em 17/12/2018), sem adotar uma das duas alternativas previstas no art. 146, §1º, do CPC ("*§1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.*"). Note-se que o relatório da sentença omite, convenientemente, a oposição da exceção de suspeição (vide páginas 01 a 10 do Doc. 89 – Sentença MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO).

Deve ser trazido à baila que a referida sentença de MARIVALDA MOUTINHO foi, recentemente, suspensa, pela Desembargadora SANDRA INÊS AZEVEDO, no Agravo de Instrumento nº 0028046-91.2017.8.05.0000 (Doc. 99 – Decisão da Desembargadora SANDRA INÊS AZEVEDO, em anexo), por ter ela agido forma totalmente irregular ao julgar o pedido de suspeição contra ela própria, pois, como dito, ela somente poderia ter tomado duas providências: ou declarar-se suspeita, encaminhando o processo imediatamente a um substituto, ou encaminhar o pedido para análise pelo tribunal, o que não foi feito no caso. Na verdade, a juíza MARIVALDA sentenciou o processo "mesmo enquanto pendente de julgamento a exceção de suspeição e, mais ainda, com descumprimento expresso à tutela antecipada proferida no Agravo de Instrumento n. 0028046-91.2017.8.05.0000, concedida em 06/12/2018 pela Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Sandra Inês Moras Rusciolelli Azevedo, que havia suspenso a liminar possessória proferida no juízo a quo, até o julgamento final o agravo ou que 'sejam resolvidas as questões incidentais a suspeição e



competência" (Doc. 45 - Despacho Declínio de Atribuição - Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto).

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$12.530.189,05 (doze milhões, quinhentos e trinta mil, cento e oitenta e nove reais e cinco centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$2.061.013,22 (dois milhões, sessenta e um mil, treze reais e vinte e dois centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$6.267.189,43 recebidos no período, apenas R\$1.862.448,95 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidora pública pela investigada.

Como consta do citado Relatório, "*foram identificados dois depósitos em dinheiro realizados por MARIVALDA em sua conta corrente nos dias 07.12.2017 e 01.03.2018, num valor total de R\$397.470,00, manobra que pode configurar lavagem de ativos*".

Narra o MPF às fls. 137-138 do PBAC:

Numa região distante mais de 1000km da Capital baiana, para onde os investigados SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO e MARIVALDA MOUTINHO foram promovidos para judicar, respectivamente, na 5ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador e como Juíza Substituta de 2º Grau, a vocação deles para peregrinação, pelo oeste da Bahia, parece encontrar ressonância na captação de vantagens indevidas.

Dessa forma, a investigada MARIVALDA MOUTINHO reproduz, em seus diálogos grampeados, sua insatisfação com a chegada de mais um julgador, supostamente, corrupto na região, o qual captaria eventuais vantagens indevidas de advogados, nos moldes do investigado SÉRGIO HUMBERTO [Nota: aqui MARILVADA refere-se ao Juiz de Direito JOÃO BATISTA ALCÂNTARA FILHO, que está atualmente atuando nas Comarcas de Barreiras/BA e Cocos/BA]

MARIVALDA MOUTINHO continua a atuar na região sindicada no presente momento, tendo o MPF levantado o ato administrativo do Tribunal de Justiça da Bahia – TJ-ADM-2019/47615 - deferindo à referida investigada pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$1.339,00 (um mil trezentos e trinta e nove reais), por ter cumprido designação daquela Corte para atuação na Comarca de Formosa do Rio Preto, no período de 05 a 09 de agosto de 2019, publicado no DJe de 27/08/2019 (PBAC, fl. 117).

E, conforme o Relatório de Análise e Interceptação nº 05/2019, encartado na QuebSig 25, há vários diálogos recentes que demonstram a plena atividade de MARIVALDA em prol do esquema aqui investigado. Observe-se, nesse sentido, os diálogos transcritos às fls. 117-124 do PBAC, destacando-se: 1) menção a contatos de desembargadores determinando o cumprimento de decisões do TJBA



de interesse no oeste baiano, mencionando expressamente o Presidente do TJBA; 2) o diálogo com PAULO, em que MARIVALDA relata que "é até bom que você chegue, observe tudo, porque em FORMOSA a gente tá tendo problemas em todos os sentidos, você tá ciente disso né?" e "a pessoa que ainda me parece ainda assim que você pode confiar, não dizer cem por cento, que eu não conheço muito, mas como chegou agora, é de fora, não tem muitos relacionamentos, é a menina do CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL que foi a que indiquei até para substituir ele durante o afastamento, você tá me entendendo como é?".

Não se pode deixar de trazer à baila o fato de que a investigada MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, mesmo tendo recebido, anteriormente, penalidade administrativa de disponibilidade, como acima relatado, conseguiu retornar ao exercício do cargo, e, exerce suas funções atualmente na região do oeste baiano, nas comarcas de Formosa do Rio Preto e Santa Rita de Cássia (Doc. 86 – Portaria Designação da Juíza de Direito MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, encartado em mídia digital dos autos).

Como narra o MPF, a sessão do Pleno do TJBA que ratificou a designação de Marivalda foi marcada por discussão entre desembargadores (<http://atarde.uol.com.br/coluna/tempopresente/2047300-marivalda-moutinho-vai-atar-no-oeste-premium>). Alguns deles não concordaram com o fato de o presidente Gesivaldo Britto ter apresentado o nome dela. Segundo a notícia: "Baltazar Saraiva alertou que a designação deles causaria "burburinhos" que afetariam a imagem da Corte. Impaciente, Gesivaldo provocou o colega de toga e disse que ele deveria assumir a presidência para fazer o que quisesse. A nomeação de Marivalda não foi referendada por Baltazar, Telma Britto, Eserval Rocha, Ilona Reis, Roberto Frank e Carmem Lúcia, segundo publicação no Diário Oficial de ontem."

Não se olvide que MARIVALDA não se sentiu constrangida de ignorar a exceção de suspeição contra si proposta, com a prolatação de sentença e a inusitada imposição de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) contra seus excipientes, consoante narra o MPF no PBAC, à fl. 68, devendo-se enfatizar que segue à frente dos casos de terra em comento, permanecendo em atuação na Comarca de Formosa do Rio Preto e Santa Rita de Cássia até os dias atuais.

2.2.21. RICARDO AUGUSTO TRÊS

O investigado RICARDO AUGUSTO TRÊS atua como advogado, sendo sua conduta narrada pelo MPF à fl. 44 do PBAC:

Em relação aos advogados ROSIMERI ZANETTI, RICARDO TRES e IRENILTA CASTRO, **observa-se atuação conjunta na lavratura do acordo no bojo da Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, idealizado por ADAILTON MATURINO, com movimentações suspeitas grafadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF/MF respectivamente, na ordem de R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil reais) [Doc. 76 - Relatório de Inteligência Financeira - COAF nº 39640], R\$**



200.000,00 (duzentos mil reais) [Doc. 26 - Relatório de Inteligência Financeira - COAF nº 39385], e R\$ 23.102.207,00 (vinte e três milhões, cento e dois mil, duzentos e sete reais) [Doc. 26 - Relatório de Inteligência Financeira - COAF nº 39385]. (grifou-se)

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de RICARDO AUGUSTO TRÊS, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$9.452.917,94 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$848.645,02 (oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Conforme o citado Relatório:

Foram identificadas uma série de transferências de RICARDO TRÊS em favor de RONILSON PIRES DE CARVALHO, CPF 04361934509, num valor total de R\$670.000,00.

Conforme levantamentos realizados não existem registros de vínculos empregatícios em nome de RONILSON DE CARVALHO, também não foram identificados veículos registrados em seu nome, sendo que o endereço cadastrado nos bancos de dados é Povoado de Traíras, Traíras, Município de João Dourado/BA.

Assim percebe-se que RONILSON pode estar sendo utilizado como "laranja" em transações bancárias realizadas por RICARDO. (grifou-se)

As transcrições contidas nas páginas 66 a 71 do Auto Circunstanciado Parcial nº 03/2019 (fls. 590-595 da QuebSig nº 25) demonstram, por sua vez, o domínio de RICARDO TRES sobre estruturas cartorárias locais, em que tem acesso até à chave do cartório, entregue a ele por um cidadão de nome Weslei, ocasião em que teria pressa "*porque os juízes tão aqui esperando*", bem como tira dúvidas do referido Weslei sobre o modo de atuação do cartório. Trata-se, como esclarecido à fl. 595 da QuebSig, de WESLEI FERNANDES SANTIAGO, que é funcionário da serventia cartorária do Município de Formosa do Rio Preto-BA, vinculada a DAVIDSON DIAS DE ARAÚJO.

Faz-se relevante, por fim, a transcrição do diálogo de RICARDO com um HNI (homem não identificado), em que citam um acerto financeiro a ser feito a mando de JOILSON, sócio da JJF HOLDING e investigado nestes autos:

HNI: Oi!
RICARDO: Oi, mala!
HNI: Beleza?
RICARDO: Como é que tá?
HNI: Tudo certo!
RICARDO: Tá podendo falar?



HNI: Posso sim, fala aí.

RICARDO: Eu tô, liguei pro JOILSON, JOILSON pra efetuar a parcela lá da terra do pai, mandou ligar pro cê, acertar com você.

HNI: Ah, (inaudível) (risos)

RICARDO: (risos) Ei, tá muito corrido? Aparece aqui no escritório hoje.

HNI: Hoje não dá nem, dá nem ...

RICARDO: Tempo de respirar?

HNI: Qual que é a boa?

RICARDO: Não, não. Saber se tava pela cidade, onde que você tava... (inaudível)

HNI: Tô. Faça as contas aí nossas aí e do LUIS e o transporte seu das cargas que você levou pra me passar.

RICARDO: Tá, beleza!

HNI: Que aí eu passo aí pra nois fechar.

RICARDO: Passe, passe! Pronto venha aqui que nois fechamo, beleza?

HNI: Beleza, então!

RICARDO: Valeu!

HNI: Valeu" (Ricardo Tres) (Grifou-se)

2.2.22. ROSIMERI ZANETTI MARTINS

A investigada ROSIMERI ZANETTI MARTINS atua como advogada, sendo sua conduta narrada pelo MPF à fl. 44 do PBAC:

Em relação aos advogados ROSIMERI ZANETTI, RICARDO TRES e IRENILTA CASTRO, observa-se atuação conjunta na lavratura do acordo no bojo da Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, idealizado por ADAILTON MATURINO, com movimentações suspeitas grafadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF/MF respectivamente, na ordem de R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil reais) [Doc. 76 - Relatório de Inteligência Financeira - COAF nº 39640], R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) [Doc. 26 - Relatório de Inteligência Financeira - COAF nº 39385], e R\$ 23.102.207,00 (vinte e três milhões, cento e dois mil, duzentos e sete reais) [Doc. 26 - Relatório de Inteligência Financeira - COAF nº 39385]. (grifou-se)

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de ROSIMERI ZANETTI MARTINS, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$28.273.024,05 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta e três mil, vinte e quatro reais e cinco centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$4.190.479,68 (quatro milhões, cento e noventa mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) não apresentam origem/destino



destacado.

Conforme o citado Relatório:

WALTER HORITA, que também teve o sigilo das suas contas afastados por medida judicial, transferiu o valor total de R\$1.362.202,33, por meio de 43 operações bancárias, para ROSIMERI.

(...).

Foram identificados depósitos realizados por ROSIMERI para JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA, no valor total de R\$ 931.570,00.

Importante observar que pelo menos dois depósitos, datados de 10.04.2018, no valor total de R\$ 400.000,00 ocorreram enquanto JÚLIO CESAR ainda atuava no Tribunal de Justiça da Bahia na função de Assessor de Desembargador conforme publicações de nomeação e exoneração juntados abaixo. (grifou-se)

Embora não diga respeito especificamente aos fatos investigados nos autos, mas, por reforçar a intimidade e as conexões da investigada com os servidores do TJBA, importante registrar o diálogo de ROSIMERI com o indivíduo de nome EPITÁCIO, identificado como servidor do TJBA, que recebe orientações para "cumprir rapidinho" a baixa de um penhor, pois isso "já me dá força pra eles irem pro acordo, por isso que eu queria cumprir isso hoje", com a promessa implícita de uma vantagem indevida ao servidor em troca de sua ajuda, quando ROSIMERI afirma que "aí, depois eu vou aí te ver" (vide QuebSig nº 25, fls. 557-560):

"ROSIMERI: Oi amiguinho!

EPITÁCIO: Que foi, Dra.?

ROSIMERI: Tudo bem?

EPITÁCIO: Tudo

ROSIMERI: Deixe eu te falar, CAIQUE pediu pra eu te passar a decisão e pediu pra você ajudar a cumprir rapidinho aí, pelo menos o do penhor. Ela tem que fazer um ofício prá baixar um penhor. Me ajuda aí, amore!

EPITÁCIO: Sim, mas eu quero falar com a senhora o seguinte, eu não sei qual foi o processo, não tenho cópia da decisão e Amanda me pediu o modelo. Modelo eu não tenho. O ofício eu faço na hora, a senhora entendeu?

ROSIMERI: Tá.

EPITÁCIO: Eu pego a decisão e já faço o ofício. Não tem modelo.

ROSIMERI: Ah, entendi.

EPITÁCIO: Ahn, e senhora quer que eu faça o quê?

ROSIMERI: É porque eu tô na rua e aí pedi pra elas agilizarem. Aí CAIQUE me ligou e falou, não eu já tô com a decisão. Eu não tô com ela aqui. Eu vou te passar o número do processo.

EPITÁCIO: Ah, sim.

ROSIMERI: O número do processo eu tenho aqui. Aí eu precisava, se possível ainda hoje, o ofício pro luri pra baixar um penhor. O

resto pode cumprir com mais tranquilidade, como diz o outro.

EPITÁCIO: Pergunta pro CAIQUE, Dra., se ele está com a decisão em mãos.

ROSIMERI: Eu tô em mãos, só não estou lá no escritório agora.

EPITÁCIO: Beleza. Eu só quero saber o seguinte, o juiz, lá na decisão, ele mandou assinar por ordem? Porque se ele mandou, eu já faço e já encaminho pro IURI aqui.

ROSIMERI: Não, não mandou de ordem, não, não, mandou cumprir. Eu até pedi pra CAIQUE ontem que ele constasse isso, que a decisão seria de mandado, mas ele disse que o Dr. não gosta... Aí ele tirou...

EPITÁCIO: Ahn

ROSIMERI: Aí tem que cumprir por ofício.

EPITÁCIO: Então? Então ele que assina o ofício, não foi, DR. RONALD?

ROSIMERI: É o quê?

EPITÁCIO: É ele que quer assinar o ofício DR. RONALD?

ROSIMERI: Não. Ele disse que a menina assina, ou o CAIQUE. Quem assina é o CAIQUE ou ALEJANDRA?

EPITÁCIO: CAIQUE?

ROSIMERI: ALEJANDRA.

EPITÁCIO: É, mas ALEJANDRA não assina ofício, ela não é escritã de RIACHÃO... (risos)

ROSIMERI: É? Eu não sei como funciona essa "porra" aí não! Então você assine essa "porra"! (risos)

EPITÁCIO: É assim, oh, ALEJANDRA...

ROSIMERI: Ela só insere, né?

EPITÁCIO: ALEJANDRA assina eletronicamente porque ela tem o token de DR. RONALD. Entendeu? É só isso que ela faz.

ROSIMERI: Entendi.

EPITÁCIO: Mas esses ofícios que tramitam quem assina sou eu ou DR. RONALD.

ROSIMERI: Ah, então "porra", assina você mesmo que é mais rápido até pra mim.

EPITÁCIO: Então...

ROSIMERI: Vou te mandar o número do processo e você baixa a decisão por aí. Pode ser? Porque eu não tô no escritório agora.

EPITÁCIO: Certo. Eu baixo e vou ver com CAIQUE pra ver com DR. RONALD se eu posso assinar por ordem, que eu já vejo e já passo pro IURI.

ROSIMERI: Pronto!

EPITÁCIO: É bem melhor do que do que ficar essa confusão toda aí.

ROSIMERI: Exatamente. Agora, só mande a de baixa de penhor rural. Não precisa da hipoteca hoje não, porque eu vou apertar o povo pra fazer um acordo, entende? Nem vou cumprir tudo isso hoje. Só o do penhor já me dá força pra eles irem pro acordo, por isso que eu queria cumprir isso hoje.

EPITÁCIO: Ah, entendi.

ROSIMERI: Vou te mandar aqui agora, viu?



EPITÁCIO: Tá joia.

ROSIMERI: **Aí, depois eu vou aí te ver.** [...] (Rosimeri Zanetti)
(Grifou-se)

Da leitura dos diálogos interceptados, resta evidente a relação de ROSIMERI com outros investigados, dentre os quais WALTER YUKIO HORITA, produtor rural também investigado neste procedimento. Nesse particular, importante a transcrição do seguinte diálogo:

*SERGIO: Oi, WALTER!

WALTER: SERGIO PITTII!

SERGIO: Bom dia!

WALTER: **Bom dia! Eu falei PRA você de SALVADOR dia 13 ou dia 20.**

SERGIO: 13 ou dia 20.

WALTER: **Treze enrolou aqui, já tá meio complicado. Porque eu tenho que levar ROSE nesse negócio aí.** (Inaudível) treze vai pra São Paulo. Então vamo marcar, tenta marcar dia vinte. Vinte à tarde ou vinte e um de manhã. Dois dias pra você, vinte ou vinte e um, tá bom? Vinte e vinte e um, a gente vai cedo, se for vinte de manhã a gente vai domingo pela tarde, se for vinte a tarde a gente vai... Aí tem que fazer IBAMA também, você talvez fique mais um dia lá, né?

SERGIO: Sim, vou ficar lá.

WALTER: **A ROSE também tem que ficar lá dois dias. Aí a gente vai segunda e volta quarta, ou eu volto e vocês ficam, aí a gente vê como é que faz!**

SERGIO: Não, beleza, beleza! Porque já vou fazer uma mensagem aqui já. (inaudível)

WALTER: Tá bom, combinado! Beleza, então. Tenta empenhar, dá um empenho aí dia vinte aí cara!

SERGIO: Beleza! Pra mim também vai ser o ideal, aí.

WALTER: Então empenha isso aí, ele mandou uma mensagem pra JOAO LEAO disse que tá com saudade sua e minha também. Não gosto de saudade de homem não, mas...

SERGIO: (risos) (inaudível)

WALTER: A gente vai lá conversar com ele, tá bom?

SERGIO: Combinado.

WALTER: Tá bom. Valeu! Empenha nessa data e me confirma.

SERGIO: Tá bom.

WALTER: Falou, obrigado! Tchau!

SERGIO: **Um abraço.**" (Ligação entre Walter Yukio e Sergio Piti)
(Grifou-se)

2.2.23. RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

Advogado e juiz titular do TRE-BA (consoante notícia em <http://www.tre-ba.jus.br/imprensa/noticias-tre-ba/2017/Julho/rui-barata-filho-sera-empessoado-juiz-efetivo-do-tre-ba-nesta-quinta-27-7>).

O MPF relata que RUI BARATA é filho da Desembargadora do TJBA LÍGIA CUNHA, contra quem foi ajuizada representação no Conselho Nacional de Justiça (Doc. 75 - Representação CNJ nº 0002694-39.2018.2.00.0000, em anexo), apontando suposto tráfico de influência, em atuações encobertas pelo advogado THIAGO PHILETO, para evitar vinculação daquele perante a Corte de sua genitora (Disponível em <https://www.escavador.com/sobre/9925870/ru-carlos-barata-lima-filho>). Ocorre que tais afirmações não têm arcabouço probatório nos autos, até o presente momento.

Prossegue narrando o MPF, à fl. 43 do PBAC:

Desse modo, sobre o advogado RUI BARATA, além de pesar a pecha de ter aberto escritório na região de Barreiras, para advogar sob a proteção de sua genitora, a Desembargadora LÍGIA CUNHA, cujo ingresso, em segundo grau, se deu justamente na Câmara Especial do Extremo Oeste, sediada em Barreiras, surgem indícios de movimentações suspeitas trazidas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF/MF (Doc. 26 - Relatório de Inteligência Financeira - COAF nº 39385, em anexo), fato observado também com THIAGO PHILETO, na ordem de R\$ 23.839.891,00 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais), sendo que R\$ 4.032.585,00 (quatro milhões, trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) estão ligados a GECIANE MATURINO.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 não faz qualquer menção ao investigado RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, não havendo indícios do alegado pelo MPF no presente momento.

2.2.24. SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO

Juiz do TJBA. A designação do Juiz de Direito SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO pela Desembargadora MARIA DO SOCORRO para a Comarca de Formosa do Rio Preto parece ter tido o propósito de fazer cumprir, com velocidade incomum, o cancelamento e abertura de todas as matrículas postuladas por JOSÉ VALTER DIAS, satisfazendo o grupo chefiado por ADAILTON MATURINO, com a edição da Portaria Administrativa nº 01/2016 – GSH pelo referido magistrado (Doc. 78 – Portaria nº 01/2016 – GSH, em anexo). O CNJ suspendeu tal Portaria (PBAC-fls.45-46 - Doc. 79 - Decisão do CNJ suspendendo a Portaria 01/2016-GSH, em anexo).

Isso, porém, não impediu o prosseguimento do plano criminoso. Como narra o MPF às fls.45-46 do PBAC, o investigado foi mantido na Comarca de Formosa do Rio Preto por GESILVADO BRITTO, quando assumiu a Presidência do TJBA, mesmo sendo Juiz da Comarca de Salvador, a fim de manter a operação.

Prossegue o MPF relatando que o juiz SÉRGIO HUMBERTO reavivou ações paralisadas há décadas, com a concessão de medida antecipatória na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081 (Doc. 80 - Decisão concessiva de liminar - Ação nº



1C

0000157-61.1990.8.05.0081, em anexo no CD do PBAC), por exemplo, a fim de que as partes chegassem ao acordo capitaneado por ADAILTON MATURINO, que atuou na conciliação entre as partes na condição de representante da Associação Profissional dos Trabalhadores na Corte e Tribunal de Mediação e Conciliação da Justiça Arbitral do Brasil - ASPTCOMAB (embora sem qualificação técnica comprovada para atuar como mediador ou conciliador).

Por oportuno, calha destacar que o Juiz de Direito SERGIO HUMBERTO SAMPAIO, na Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, homologou curiosamente, um acordo idealizado por ADAILTON MATURINO, em que os valores em jogo e forma de pagamento estão riscados, com o aval do Coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste, Juiz de Direito MÁRCIO BRAGA, situação que remonta a urgente necessidade de que todos os fatos sejam esquadrihados (vide PBAC-fl. 47).

Como narra o MPF às fls. 137-138 do PBAC:

Numa região distante mais de 1000km da Capital baiana, para onde os investigados SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO e MARIVALDA MOUTINHO foram promovidos para judicar, respectivamente, na 5ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador e como Juíza Substituta de 2º Grau, a vocação deles para peregrinação, pelo oeste da Bahia, parece encontrar ressonância na captação de vantagens indevidas.

Dessa forma, a investigada MARIVALDA MOUTINHO reproduz, em seus diálogos grampeados, sua insatisfação com a chegada de mais um julgador, supostamente, corrupto na região, o qual captaria eventuais vantagens indevidas de advogados, nos moldes do investigado SÉRGIO HUMBERTO [Nota: aqui MARILVADA refere-se ao Juiz de Direito JOÃO BATISTA ALCÂNTARA FILHO, que está atualmente atuando nas Comarcas de Barreiras/BA e Cocos/BA]

Nesse sentido, interessante notar como o investigado SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, apesar de lotado em Salvador, tem atuado em qualquer parte da Bahia, inclusive, na região sob investigação, sendo que, nos últimos meses, ele esteve em Casa Nova, Salvador, Santo Amaro, Capim Grosso, Formosa do Rio Preto e Santa Rita de Cássia, tudo conforme levantamento citado pelo MPF à fl. 128 do PBAC.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$14.167.821,63 (quatorze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$909.047,89 (novecentos e nove mil, quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$7.067.470,75 recebidos no período, apenas

R\$1.773.181,57 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidor público pelo investigado.

Consta, ainda, do citado Relatório que "Foram identificados depósitos fracionados em dinheiro realizados na mesma data 19.12.2016, por SÉRGIO HUMBERTO".

Estão vinculados ao Juiz de Direito SERGIO HUMBERTO SAMPAIO e sua esposa LUCIANA SAMPAIO, segundo a pesquisa da Secretária de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República – SPPEA, junto ao DENATRAN, um Porsche Cayenne - Placa Policial AXR 1117, uma HARLEY DAVID-SON/FXSB - Placa Policial PKJ 1970, e uma Mercedes Benz C180 Turbo - Placa Policial OKX 1440, sendo que nenhum deles foi adquirido no ano de 2015 (Vide Doc. 84 - Automóveis SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, e Doc. 85 - Automóveis LUCIANA MOURA DE CASTRO SAMPAIO, encartado em mídia digital dos autos), além do fato de residirem em luxuosa residência em um dos condomínios soteropolitanos, em que o preço de imóveis tem, como média, o valor de R\$4.500.00,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), e cujo aluguel varia entre R\$15 mil e R\$20 mil mensais, tudo como apurado pela Polícia Federal em recentes diligências (Vide Doc. 03 – Informação nº 007/2019 - NA/DELECOR/DRCOR/SR/PF/BA, às fls. 161-170).

A referida diligência da PF informa que a esposa de SERGIO HUMBERTO trabalha como atendente de recepção no TJBA, com rendimento que não condiz com a luxuosidade em que o casal vive, tendo respondido a processo disciplinar por não ter apresentado Declaração Anual de IRPF em 2013, conforme exigência do CNJ.

Ainda conforme diligência da PF, SERGIO HUMBERTO é sócio, junto com outros familiares, da PRIMATERRA EMPREENDIMENTOS LTDA, com capital social de R\$500.000,00, mas constatou-se que no seu endereço funciona um escritório de advocacia de Ronaldo Monteiro, além de não existirem funcionários registrados em nome da empresa.

Adicione-se, também, o fato de que o investigado SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO desloca-se em sua aeronave pelo Brasil, conforme as transcrições do seguinte trecho interceptado (Vide Relatório de Análise e Interceptação nº 03/2019, encartado no Procedimento QuebSig 25):

HNI: BR AVICTION, Boa tarde!

SÉRGIO HUMBERTO: Boa Tarde! A gente tá pousando agora no (inaudível) turbo "romeu, hotel, bravo" (RHB) vou precisar de combustível lá no pátio dois.

HNI: Romeu, hotel, bravo, né? Forma de pagamento, senhor?

SÉRGIO HUMBERTO: Vai ser no cartão.

HNI: Cartão, né?, tá ok!

SÉRGIO HUMBERTO: É. Ok, obrigado!

HNI: Nada." (Grifou-se)

Merecem menção os áudios do investigado SÉRGIO HUMBERTO com o Juiz Ricardo D'Ávila, relevando recebimento de orientação para submergir, como fez o investigado MÁRCIO BRAGA, diante da divulgação em diversos meios de comunicação de possível esquema de negociação de decisões no Oeste baiano, numa composição que somente poderá ser debelada com o seu afastamento da função jurisdicional (conforme diálogos transcritos às fls. 126-128 do PBAC).

2.2.25. THIAGO PHILETO PUGLIESE

Exerce a profissão de advogado e, segundo narra o MPF, movimenta uma grande quantidade de recursos envolvidos nos litígios no oeste baiano, providenciando facilidades para corrupção judicial, em troca de vantagens indevidas.

Relata o MPF, às fls. 43-44 do PBAC:

115. No que diz respeito ao advogado RUI BARATA, deve ser consignado que ele é filho da Desembargadora LÍGIA CUNHA, contra quem foi aviada representação no Conselho Nacional de Justiça [Doc. 75 - Representação CNJ nº 0002694-39.2018.2.00.0000], apontando suposto tráfico de influência, em atuações encobertas pelo advogado THIAGO PHILETO, para evitar vinculação daquele perante a Corte de sua genitora.

116. Desse modo, sob o advogado RUI BARATA, além de pesar a pecha de ter aberto escritório na região de Barreiras, para advogar sob a proteção de sua genitora, a Desembargadora LÍGIA CUNHA, cujo ingresso, em segundo grau, lá se deu, surgem indícios de movimentações suspeitas trazidas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF/MF [Doc. 26 - Relatório de Inteligência Financeira - COAF nº 39385], fato observado também com THIAGO PHILETO, na ordem de R\$ 23.839.891,00 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais), sendo que R\$ 4.032.585,00 (quatro milhões, trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) estão ligados a GECIANE MATORINO. (grifou-se)

Quanto ao valor apontado pelo MPF de R\$4.032.585,00 (quatro milhões, trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) ligados a GECIANE MATORINO, na verdade, o valor comprovadamente ligado a transações daquele com GECIANE MATORINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é de R\$80.000,00, conforme Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26).

Além disso, o citado Relatório indica saques de THIAGO PUGLIESE em montantes elevados, a exemplo do saque de R\$139.289,23 em 22/06/2016, além de depósito em espécie, mas nenhum deles ligado diretamente a outros investigados.

2.2.26. WALTER YUKIO HORITA

É um dos produtores rurais supostamente beneficiados pela organização criminosa.

Segundo o MPF, WALTER HORITA apresentou, nas suas conversas, livre trânsito entre diversas autoridades baianas e atuação na defesa dos interesses criminosos ora investigados, falando-se, por exemplo, em um pagamento de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de um total de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), nos arrendamentos da região de Barreiras-BA, sendo evidente sua relação com outros investigados, dentre os quais ROSIMERI ZANETTI MARTINS, também investigada neste procedimento. Nesse particular, importante a transcrição dos seguintes diálogos:

HNI: Alô!

WALTER: Oi, opa!

HNI: Opá! Melhor aqui porque WhatsApp cai demais! Mas é isso. Cê tá ouvindo?

WALTER: Tô, tô, tô te ouvindo.

HNI: Ah tá, você tá em BARREIRAS?

WALTER: Tô, tô, tô em BARREIRAS é que tô meio atrapalhado tenho umas coisas pra resolver.

HNI: Certo, então. (inaudível)

WALTER: Mandei um milhão e meio pra ele hoje. Falei arruma aí o dinheiro aí era pra ser quatro e eu antecipei hoje, mas também não tem mais por agora. No final do mês eu vou ter porque é uma obrigação minha que tenho que me programar pra isso, certo? Agora isso aí tem que também fazer o seguinte, eu não posso pagar tudo antes, até porque ele tem que andar com a coisa. Aí a PATRICIA agora passou um email, passou uns três emails (inaudível) e hoje ela me passou dizendo que tá resolvendo as coisas e que talvez na semana que vem ou na outra ela vem aqui pra tentar resolver tudo.

HNI: É.

WALTER: (inaudível), também falou, olha é o seguinte as coisas não tão andando e vocês o RODRIGO está precisando de dinheiro e as coisas não tão andando como a gente tá precisando.

HNI: É, eu tô acompanhando os emails aqui que a menina te manda.

WALTER: Pois, é, a gente precisando de algo a gente vai falando, mas você tem que ir determinando, olha foi conversado aqui que tinha coisa pra ser feita, não foi? Foi combinado? Foi, então vamo trabalhar. Isso demonstra o seguinte que até então pouca coisa foi feita nesses últimos anos pra gente finalizar, como é que eu poderia acabar de pagar com todas essas pendências a a a pra serem resolvidas? É esse o ponto né?

HNI: É, certeza, certeza: E agora ele recebendo o arrendamento aí começa a se virar lá também.

WALTER: É sim, sempre se dá um jeito de se virar também, né? É

muito é isso aí, tá vendo aí a quantidade de coisa que tem pendente? Como é que eu poderia ter terminado de pagar com quantidade de coisa pendente?

HNI: É, não pode!

WALTER: Imagine se não tivesse mas nada a pagar, eles iam eu não ia nem conseguir falar com eles, cara!

HNI: É verdade! É verdade!

WALTER: Ora, porra, eu tenho que ter consciência das coisas também.

HNI: Tem que ter consciência, é!

WALTER: A PATRÍCIA tava respondendo o e-mail, quando, quando o LUÍS passou um e-mail já meio mal educado, ó, o RODRIGO tá precisando de dinheiro. E nós não vamos, daqui a pouco nós vamos ter que bloquear de novo por conta das coisas não estão andando, e aí? Aí diz que ela vem agora semana que vem ou na outra pra tentar resolver alguma (inaudível), sei lá deixa eles trabalhar

HNI: É, é, deixa eles, deixa eles correr [...]”(Walter Yukio) (Grifou-se)

“SERGIO: Oi, WALTER!

WALTER: SERGIO PITTI!

SERGIO: Bom dia!

WALTER: Bom dia! Eu falei PRA você de SALVADOR dia 13 ou dia 20.

SERGIO: 13 ou dia 20.

WALTER: Treze enrolou aqui, já tá meio complicado. Porque eu tenho que levar ROSE nesse negócio aí. (Inaudível) treze vai pra São Paulo. Então vamo marcar, tenta marcar dia vinte. Vinte à tarde ou vinte e um de manhã. Dois dias pra você, vinte ou vinte e um, tá bom? Vinte e vinte e um, a gente vai cedo, se for vinte de manhã a gente vai domingo pela tarde, se for vinte a tarde a gente vai... Aí tem que fazer IBAMA também, você talvez fique mais um dia lá, né?

SERGIO: Sim, vou ficar lá.

WALTER: A ROSE também tem que ficar lá dois dias. Aí a gente vai segunda e volta quarta, ou eu volto e vocês ficam, aí a gente vê como é que faz!

SERGIO: Não, beleza, beleza! Porque já vou fazer uma mensagem aqui já. (inaudível)

WALTER: Tá bom, combinado! Beleza, então. Tenta empenhar, dá um empenho aí dia vinte aí cara!

SERGIO: Beleza! Pra mim também vai ser o ideal, aí.

WALTER: Então empenha isso aí, ele mandou uma mensagem pra JOAO LEO disse que tá com saudade sua e minha também. Não gosto de saudade de homem não, mas...

SERGIO: (risos) (inaudível)

WALTER: A gente vai lá conversar com ele, tá bom?

SERGIO: Combinado.

WALTER: Tá bom. Valeu! Empenha nessa data e me confirma.

SERGIO: Tá bom.

WALTER: Falou, obrigado! Tchau!

SERGIO: Um abraço." (Ligação entre Walter Yukio e Sergio Piti)
(Grifou-se)

Os diálogos transcritos às fls. 426-439 da QuebSig nº 25 demonstram que WALTER HORITA (sempre por meio de terminal telefônico habilitado em nome do seu irmão, WILSON HIDEKI HORITA, o que pode ser um meio de tentar driblar eventual interceptação em suas linhas telefônicas) combina viagem de avião a jato de Barreiras a Salvador, para ver "o negócio da discriminatória", ter uma audiência com um desembargador no tribunal e, em acréscimo, tentar viabilizar um "almoço ou janta" com o Vice-Governador da Bahia. Em acréscimo, WALTER afirma ao interlocutor, Dr. João, que "tá me enrolando aqui esse negócio de judiciário nunca é nosso tempo e sim no tempo deles" e que "as coisas andam bem tá tranquilo tô conseguindo organizar aqui, tá bem?", referindo-se às coisas em Barreiras, onde reside.

A relação de aeronaves e de empresas de propriedade de WALTER YUKIO HORITA é extensa, conforme se lê no Auto Circunstanciado nº 01 da Primeira Interceptação Telefônica promovida nesta investigação (fl. 425 da QuebSig nº 25).

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de WALTER YUKIO HORITA, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$22.274.433.062,59 (vinte e dois bilhões, duzentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$7.519.816.383,21 (sete bilhões, quinhentos e dezenove milhões, oitocentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Consta, ainda, do citado relatório que "**Foram identificadas 5 transferências realizadas por WALTER para GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**", entre 28/03/2018 e 31/07/2018, perfazendo o total de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Também consta do relatório que WALTER beneficiou a investigada IRENILTA APOLÔNIO CASTRO com R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por meio de 02 CRED TED.

Por fim, o relatório explicita que WALTER HORITA transferiu o valor total de R\$1.362.202,33 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e dois reais, e trinta e três centavos), por meio de 43 operações bancárias, para a investigada ROSIMERI ZANETTI.

2.3. DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Sobre a matéria, dispõe o art. 240, § 1.º, "c", "d", "e", "f" e "h", do CPP:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1.º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a

autorizarem, para:

- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Como medida cautelar que são, também a busca e a apreensão dependem da configuração dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Conforme acima esquadrinhado, há no caderno investigatório elementos hábeis a, em juízo de cognição limitada e superficial, típico das cautelares, propiciar convicção quanto a indícios veementes de autoria e materialidade que permitem o deferimento da medida vindicada.

Uma vez caracterizado o *fumus bonis juris* necessário às medidas pleiteadas, a partir dos elementos acima, adentro na análise da necessidade/adequação no caso concreto, segundo a natureza de cada pleito cautelar.

O *periculum in mora* caracteriza-se pelo fato de que eventuais documentos comprobatórios das práticas ilícitas podem ser destruídos pelos investigados. O tipo de delito que se investiga, normalmente, tem suas "pistas" apagadas pelos seus autores. Além disso, estamos a tratar de ilícitos praticados por pessoas com conhecimento jurídico, cuja obtenção da prova é bastante difícil. A medida se mostra, assim, imprescindível em razão da necessidade de assegurar a preservação de elementos comprobatórios de materialidade e autoria delitivas.

De efeito, é necessário que se obtenha o material relacionado à prática de crime, especialmente anotações, arquivos de computador, esboços e minutas de decisões judiciais, agendas de telefone, eletrônicos que arquivem dados, comprovantes de pagamento ou de depósitos e mídias, sem prejuízo de qualquer prova outra de prática de crime.

A Constituição Federal, em seu art. 5.º, XI, estabelece a inviolabilidade do domicílio, garantia que somente pode ser esmaecida em flagrante delito ou desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial.

Tratando-se de providência que almeja a apreensão de instrumentos utilizados na prática de crime, nomeadamente minutas de decisões, material apto a servir-lhes de substrato, comprovantes de pagamentos e registros que atestem venda de decisões judiciais, quiçá até documentos que corroborem lavagem de dinheiro e outros úteis à persecução investigatória, tal como exaustivamente exposto pela autoridade representante, é imperativo o deferimento da medida.

Como bem colocado pelo MPF: "*em crimes de colarinho branco, comum é a custódia de documentos secretos, dossiês e arquivos para controlar o fluxo financeiro e/ou de vantagens indevidas da organização criminosa, assim como garantir a sua impunidade, reforçando, assim, a necessidade de deferimento da*

excepcional medida de busca e apreensão".

A quebra de sigilo dos dados obtidos e arrecadados também deve ser autorizada, ainda que não explicitamente solicitada, porquanto é consectário lógico da indigitada apreensão, de modo a permitir o acesso a todos aqueles que vierem a ser obtidos, sejam de sistemas de informática, telemática ou de qualquer meio de armazenamento, mesmo que condizentes a sigilo bancário e/ou fiscal, inclusive os dados armazenados na nuvem, através de quaisquer serviços utilizados. Eventualmente podem ser realizadas cópias para salvaguardar os dados.

Ressalte-se que, nesta hipótese, é permitido que, em qualquer fase da persecução criminal, sejam acessados dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, desde que autorizadas judicialmente.

Havendo necessidade, autorizo, também, a arrecadação de equipamentos eletrônicos de qualquer espécie nos quais possam estar armazenados tais dados, os quais devem ter o suporte de memória espelhado e/ou copiado, mediante requerimentos dos interessados.

Telefones e agendas eletrônicas devem ser restituídos à posse daqueles que a tinham no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da apreensão, o que igualmente deve constar do mandado.

O espelhamento/cópia deve ser providenciado pela autoridade policial em 15 (quinze) dias contados do requerimento do interessado, que deve ser direcionado diretamente a ela.

O direito ao sigilo de tais informações, eminentemente de caráter individual, não pode ser absoluto e deve ser excepcionado porque a consagração das liberdades públicas não serve de salvaguarda a práticas ilícitas e cede diante de interesse público superior.

A inviolabilidade da intimidade não pode escudar aqueles que atentam contra a ordem pública, sob pena de impedir a concretização do interesse maior da coletividade no êxito da investigação criminal.

A providência também deve ser autorizada em compartimentos outros descobertos no curso da diligência, em salas comerciais/cômodos/unidades habitacionais, no mesmo prédio, contíguos ou não, independentemente de nova ordem.

Deve-se salientar que o STJ admite a busca e apreensão em escritórios de advocacia, desde que existam indícios de prática criminosa nesses ambientes. É justamente o caso dos autos. Os episódios acima tratam de supostas vendas de decisões judiciais (corrupção ativa, corrupção passiva, quadrilha e lavagem de ativos), o que explicita, de forma cristalina, o exercício profissional voltado à atividade delitativa.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO EFETUADA EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INVIOABILIDADE RELATIVA. ART. 7º, § 6º, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO DELITO COMETIDO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL NA

DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE PARTICULARIDADES DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A inviolabilidade do escritório de advocacia não é absoluta, idéia inclusive consagrada na própria Lei nº 8.906/94, em seu art. 7º, inciso II, combinado com seu § 6º - este incluído com o advento da Lei nº 11.767/2008 -, de tal sorte que é permitido nele ingressar para cumprimento de mandado de busca e apreensão - específico e pormenorizado - determinado por Magistrado de forma fundamentada, desde que presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado.

2. Na hipótese dos autos, o Juiz monocrático fundamentou a decisão que determinou a busca e apreensão, indicando expressamente as hipóteses do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal que embasaram a providência, quais sejam, as previstas nas alíneas "c", "d" e "h" do referido preceito legal, apresentando as peculiaridades do caso concreto e especificando os endereços onde a medida deveria ser cumprida, concluindo pela necessidade da cautelar para a instrução criminal, imprescindível para a identificação das relações mantidas entre os supostos participantes da organização, tudo em conforme ao disposto no ordenamento processual penal vigente.

3. Recurso parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, improvido.

(RHC 21.455/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 13.12.2010) (grifou-se)

Deixo expressamente consignado que, no cumprimento dos mandados, a Autoridade e agentes policiais devem obedecer ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia):

Art. 7º São direitos do advogado:

(...).

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

(...).

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão **motivada**, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a

clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Em relação aos advogados, deve ser arrecadada exclusivamente a documentação correlata aos fatos aqui investigados. Fica autorizado, entretanto, o escaneamento de documentos outros, procedido no local, atinente a fatos diversos que venham a ser ali descobertos e que possam ensejar abertura de outros inquéritos.

Toda a documentação arrecadada deve ser digitalizada em 30 (trinta) dias pela autoridade policial.

Aquilo que se configurar elemento material de crime deve ser retido e a imagem digitalizada entregue aos eventuais interessados pela autoridade policial, às expensas de quem assim o requerer, mediante fornecimento de suporte de mídia.

O Delegado de Polícia terá 15 (quinze) dias para atender a cada um dos pedidos, que deverão ser encaminhados diretamente a ela.

Fica a Autoridade policial autorizada a restituir diretamente tudo aquilo que constatar não servir à prova.

Nos termos do art. 7.º, § 6.º, da Lei 8.906/94, caberá ao Delegado de Polícia Federal, na véspera do cumprimento dos mandados de busca em escritórios de advogados, requerer a presença de representante da OAB, que deve comparecer em ponto de partida a ser indicado, sem prévio conhecimento do local em que a medida realizar-se-á.

Admito a apreensão de valores em espécie em quantias superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como de joias consideradas de valor elevado, devendo a Autoridade Policial, em tal caso, arrolá-las e avaliá-las, nomeando-se o respectivo investigado como depositário fiel.

A busca e apreensão pode compreender, também, o interior dos veículos.

Em virtude de todo o arcabouço probatório exposto até o presente momento, os investigados que serão atingidos pelas medidas são os seguintes: **ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES, ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS MOREIRA FILHO, GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, IRENILTA APOLONIO CASTRO, JOÍLSON GONÇALVES DIAS, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, JOSÉ VALTER DIAS, JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA, KARLA JANAYNA LEAL VIEIRA, LUIZ RICARDI, MÁRCIO DUARTE MIRANDA, MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, RICARDO AUGUSTO TRES, ROSIMERI ZANETTI MARTINS, SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e WALTER YUKIO HORITA.**

INDEFIRO o pedido de busca e apreensão com relação aos investigados ALANO BERNARDES FRANK, DIEGO FREITAS RIBEIRO, JOSE MARCOS DE MOURA, RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO e THIAGO PHILETO PUGLIESE,

que não devem ser atingidos pela medida no presente momento, em razão do exposto no tópico de individualização das condutas de cada um dos investigados.

2.4. DA PRISÃO TEMPORÁRIA

O conjunto probatório e os argumentos carreados até o presente momento são suficientes para demonstração da necessidade da medida cautelar de prisão temporária dos investigados ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE NEVES, GECIANE MATURINO e MÁRCIO DUARTE, como demonstrado por meio da análise individualizada de suas condutas, realizada acima em tópicos específicos. **Em resumo, eis as principais condutas que impõem a prisão temporária no presente caso.**

ADAILTON MATURINO tem apenas uma inscrição de estagiário na OAB, atualmente cancelada, possui 13 CPFs em seu nome (PBAC 10-fls. 21-22), e atuou na condição de representante da Associação Profissional dos Trabalhadores na Corte e Tribunal de Mediação e Conciliação da Justiça Arbitral do Brasil - ASPTCOMAB (embora sem qualificação técnica comprovada para atuar como mediador ou conciliador), na conciliação firmada no bojo da Ação de Reintegração de Posse nº 0000157-61.1990.8.05.0081, a qual estava paralisada há décadas e foi reavivada com concessão de medida liminar pelo Juiz SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO (Doc. 80 - Decisão concessiva de liminar - Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, em anexo no CD do PBAC).

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de ADAILTON MATURINO, entre 01/10/2013 e o presente momento, no montante de R\$33.951.168,25 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$ 14.556.074,94 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) não apresentam origem/destino destacado.

O relatório registra crédito, em favor de ADAILTON, de R\$2.331.000,00 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil reais) oriundos da JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a exemplo do cheque de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) datado de 02/06/2017.

Os ofícios enviados pela Embaixada de Guiné-Bissau no Brasil (juntados às fls. 106-107 dos autos), qualificam ADAILTON como Diplomata e Consul Honorário da Guiné-Bissau no Brasil, e GECIANE como Diplomata e Conselheira Especial do Ministro do Comércio Turismo e Artesanato da Guiné-Bissau.

No entanto, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil informa que o Governo Brasileiro não autorizou, em qualquer momento, a designação de ADAILTON e GECIANE como agentes diplomáticos ou consulares da Guiné-Bissau, e que é falsa a informação contida nos ofícios acima referidos, enviados pela Embaixada de Guiné-Bissau no Brasil.

À fl. 107 do PBAC, o MPF relata, comprovando com a juntada de Certificado de Registro de Veículo assinado, como ADAILTON e GECIANE, por meio da AGM



HOLDING, vêm tentando promover a transferência de variados veículos de alto luxo para a Embaixada de Guiné-Bissau, com o claro intuito de blindagem patrimonial. O Ministério das Relações Exteriores do Brasil encaminhou ao MPF, conforme se lê à fl. 152 do PBAC, solicitações da Embaixada de Guiné-Bissau, assinadas pelo encarregado de negócios Rui Barai, para emplacamento diplomático de veículos de propriedade de GECIANE MATURINO.

ANTÔNIO ROQUE NEVES, na qualidade de Secretário Judiciário do TJBA, é o principal assessor do Desembargador GESIVALDO BRITTO, havendo fortes indícios de que atue como uma espécie de operador e corretor na venda de decisões judiciais, bem como na indicação aparentemente dirigida de juízes (a exemplo de SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO e MARIVALDA MOUTINHO) que possam atuar de forma a impulsionar o esquema criminoso idealizado por ADAILTON MATURINO em comarcas específicas e sensíveis na região do Oeste baiano, conforme restou demonstrado em diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$10.246.149,84 (dez milhões, duzentos e quarenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$1.565.596,08 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$5.091.748,17 recebidos no período, apenas R\$1.090.862,26 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidor público pelo investigado.

Há indícios de sua proximidade íntima com ADAILTON MATURINO em aparições públicas em diversos momentos, como na foto de fl. 62 do PBAC.

As escutas telefônicas captaram diversos diálogos de ANTÔNIO ROQUE comprando automóveis de luxo, para fins de possível lavagem de dinheiro, bem como acessando informações sigilosas de eventual medida de interceptação telefônica.

GECIANE MATURINO é esposa de ADAILTON MATURINO. O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de GECIANE MATURINO, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$48.852.095,42 (quarenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$11.590.414,50 (onze milhões, quinhentos e noventa mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Registre-se que a JJF HOLDING DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA - da qual GECIANE é sócia - malgrado detentora de capital social e patrimônio milionários, não teve sua sede localizada pela PF, consoante Ofício nº 106/2019/DRC/CGRC/DICOR/PF (fl. 147 do PBAC).

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001

demonstra movimentação financeira de GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME, entre 01/01/2016 e o presente momento, no montante de R\$135.533.383,28 (cento e trinta e cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$40.198.367,02 (quarenta milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Interessante observar as transferências bancárias em valores fracionados de GECIANE MATURINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI ME, apontadas pela Polícia Federal como tentativas de ocultar o controle do COAF em relação à comunicação obrigatória de operações financeiras (Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 - fls. 238-240 da QuebSig nº 26), como, por exemplo, as oito transferências creditícias em valor próximo a R\$99.999,00, todas no dia 05/06/2017, totalizando R\$799.974,96, bem como as oito transferências creditícias em valor próximo a R\$99.999,00, todas no dia 10/05/2018, totalizando R\$799.993,68.

Com relação à tentativa, pela via da imunidade diplomática, de ficar fora do alcance do sistema de penal e promover a **blindagem** patrimonial dos bens ilicitamente adquiridos, remete-se ao final do item "2.2.1. ADAILTON MATURINO", em que toda a atuação junto à Embaixada de Guiné-Bissau é posta em detalhes.

MÁRCIO DUARTE é advogado e genro da desembargadora MARIA DO SOCORRO, investigada neste procedimento (conforme: <https://bahia.ba/politica/oab-sabatina-os-seus-20-candidatos-a-vaga-no-tj/>), e, segundo o MPF, atua como uma espécie de corretor dos serviços criminosos de sua sogra, inclusive quando ela era Presidente do TJBA, funcionando também como intermediário no recebimento de vantagens indevidas por parte da Des. MARIA DO SOCORRO.

Na última fase do monitoramento telefônico, restou ratificada a existência de atos contemporâneos envolvendo **MÁRCIO DUARTE MIRANDA**, na região de Estrondo, em *modus operandi* similar ao esquema criminoso ocorrido nas terras da região de Coaceral, em dimensão superior a 800.000 hectares, tendo, agora, função de destaque o grupo CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, conforme relata o MPF.

Foi possível captar diálogos de **MÁRCIO DUARTE MIRANDA** em diversas negociações com veículos de alto luxo, a sugerir possível mecanismo de branqueamento de ativos, conforme consta na QuebSig nº 25, fls. 893-895 e 946.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de **MÁRCIO DUARTE MIRANDA**, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$5.604.251,71 (cinco milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$1.350.685,02 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Feito o resumo das condutas justificadoras da prisão, passemos aos aspectos jurídicos a serem ponderados.



A prisão temporária, de natureza cautelar, foi instituída pela Lei nº 7.960/89 e busca garantir a investigação criminal realizada por intermédio do Inquérito Policial, sendo utilizada para a apuração de determinados delitos considerados especialmente graves, entre estes os perpetrados por quadrilha, como no caso.

Como já está amplamente demonstrado, são gravíssimos os delitos apurados neste inquérito, dentre eles, corrupção passiva, corrupção ativa, formação de organização criminosa, e até mesmo possíveis assassinatos, delitos estes que se alongam no tempo e realmente comprometem a credibilidade do Poder Judiciário local, bem como o direito à propriedade privada e à livre iniciativa, tendo em vista a notícia de expulsão de agricultores de terras que ocupam há décadas, ou sua coerção para subscreverem acordos em seu detrimento e em benefício da organização criminosa.

A segregação temporária é a medida adequada no caso concreto, pois: 1) há fundadas razões e provas de autoria dos referidos investigados no crime de quadrilha ou bando (art. 1º, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.960/89); 2) é imprescindível para impedir o tumulto da investigação, assim como para assegurar a colheita de provas, afastando, sobretudo, os riscos de ocultação, destruição e falsificação durante as buscas e apreensões que serão concomitantemente cumpridas, à luz do estabelecido no art. 1º, inciso I da Lei nº 7.960/89.

Sobre o tema, transcreve-se a lúcida doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 258.):

Foi justamente a preocupação com a complexidade das investigações de determinadas infrações penais, mais gravemente apenadas, a responsável pela elaboração da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que cuida da prisão temporária.

Dissemos, logo no início da abordagem do tema relativo às prisões, que toda prisão, antes do trânsito em julgado, será sempre cautelar e também provisória.

A prisão temporária não poderia fugir à regra. **Trata-se de prisão cuja finalidade é a de acautelamento das investigações do inquérito policial, consoante se extrai do art. 1º, I, da Lei nº 7.960/89, no que cumpriria a função de instrumentalidade, isso é, de cautela. E será ainda provisória, porque tem a sua duração expressamente fixada em lei, como se observa de seu art. 2º e também do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).**

A citada Lei nº 7.960/89 prevê que a prisão temporária, ao contrário da prisão preventiva, dirige-se exclusivamente à tutela das investigações policiais, daí por que não se pode pensar na sua aplicação quando já instaurada a ação penal.

E porque se destina à proteção das investigações policiais, cujo destinatário é o Ministério Público, o legislador lembrou-se de que a nossa ordem constitucional de 1988 impõe um modelo processual de feições acusatórias, na qual não se reserva ao magistrado o papel de acusador e muito menos de investigador. Assim, corretamente, não

contemplou a possibilidade de decretação ex officio da prisão temporária, somente permitindo-a "em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público" (art. 2º). Ainda ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva e mesmo com a conversão em preventiva da prisão em flagrante (art. 310, II, CPP), a prisão temporária tem prazo certo, expressamente previsto em lei, que somente em caso de extrema e comprovada necessidade poderá ser prorrogado, e por uma única vez, findo o qual o aprisionado deverá ser posto em liberdade, salvo se já decretada a sua prisão preventiva (art. 2º, § 7º, Lei nº 7.960/89).

A jurisprudência do STJ reconhece de forma pacífica o cabimento da prisão temporária quando imprescindível para a investigação:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/1989.

1. **Esta Corte Superior de Justiça, em conformidade com os preceitos da Lei n. 7.960/1989, tem reiteradamente decidido ser possível a decretação da prisão temporária, tendo em vista a imprescindibilidade das investigações policiais.**

2. O decreto de prisão temporária evidenciou a imprescindibilidade da constrição para o prosseguimento das investigações, uma vez que há indícios da participação do paciente no crime de roubo armado com invasão de domicílio, havendo a necessidade de se apurar a informação de que o paciente seria o possuidor do carro utilizado para dar cobertura à ação delituosa, o que **autoriza** a decretação da prisão temporária nos termos do art. 1º, incisos I e III, alínea n, da Lei n. 7.960/1989.

3. Ordem denegada.

(STJ, 6ª T., HC nº 362547, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/08/2017.)

A prisão temporária recairá sobre os investigados ADAILTON MATURINO, ANTÔNIO ROQUE NEVES, GECIANE MATURINO e MÁRCIO DUARTE, não por haver uma suposição infundada de que venham a comprometer a normalidade da investigação, mas justamente porque, nas palavras do MPF, que subscrevo: "*compõem o núcleo duro na dinâmica de avanço da corrupção sobre o Poder Judiciário baiano, bem como coordenação e materialização de todo o fluxo de recebimento e movimentação de recursos financeiros de origem criminosa, capitalizados pela organização sob exame*".

Quanto aos investigados MARIVALDA MOUTINHO e SERGIO HUMBERTO SAMPAIO, entendo que a prisão temporária não é a medida mais adequada, tendo em vista que o afastamento dos cargos que **ocupam** (a ser apreciado no próximo tópico) é suficiente para conter a atividade criminosa no presente momento.

2.5. DO AFASTAMENTO DO CARGO

A legislação prescreve o seguinte sobre o tema:

Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN):

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41):

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Lei nº 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...).

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

Os argumentos e elementos probatórios carreados até o presente momento são suficientes para demonstração da necessidade da medida cautelar de afastamento do exercício das funções para os Desembargadores GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO e MARIA DO SOCORRO, bem como para os Juízes de Direito MARIVALDA MOUTINHO e SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, obstando que eles continuem a atuar dentro do ambiente jurisdicional, ostentando, em tese, função de destaque no âmbito de uma estruturada organização criminosa.

A aplicação da medida em exame é providência imperiosa, pois o afastamento do cargo representa perda do poder de obstrução ou permanência da atividade criminosa, que poderia até prejudicar o andamento das investigações, o que, somado ao pleito de indisponibilidade de bens, deferido em expediente apartado, impedirá a pulverização dos ativos oriundos da atividade criminosa, em tese, captados pelos investigados, com esteio do disposto nos art. 29 da LOMAN, art. 319, VI, do código de Processo Penal, e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/13.

Nesse sentido, valiosos são os ensinamentos de Renato Marcão (MARCÃO, Renato. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Savaira, 2018, p.



IC

1.366-1368):

1036-f. Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira

O inc. VI do art. 319 do CPP estabelece virtuosa restrição, consistente na suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

A suspensão não se confunde com a perda da função pública, que constitui efeito da sentença penal condenatória (CP, art. 92, I, a e b), tampouco com a pena de interdição temporária de direitos prevista no art. 43, V, do CPP, cuja execução está regulada nos arts. 154 e 155 da LEP.

[...]

O inc. II do art. 282 do CPP estabelece como critério para fixação de medidas cautelares: 1º) a necessidade para aplicação da lei penal; 2º) a necessidade para a investigação ou a instrução criminal; 3º) e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Pois bem.

Parece claro que a medida de suspensão poderá ser extremamente valiosa e até mesmo imprescindível para o êxito de determinada investigação ou instrução criminal, com vistas a preservar e garantir a fidelidade da prova.

[...]

Por força desse raciocínio, portanto, e sob a perspectiva da prática do crime referido, é possível se imponha a restrição que, desse modo, em última análise servirá para a idoneidade da investigação ou da instrução criminal, sob o fundamento único de evitar a prática de nova infração penal.

Contra a malícia, a inteligência.

Não admitir a medida cautelar com vistas à preservação da idoneidade da prova, no mais das vezes, irá significar expor o agente à possibilidade de prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal, quando presentes os demais requisitos da lei.

A suspensão cautelar não é inconstitucional e, quando determinada, não poderá ensejar prejuízo no recebimento de vencimentos.

Determinada a suspensão, sendo caso, a autoridade judiciária fará providenciar para que o órgão público a que o imputado esteja vinculado seja oficialmente comunicado quanto ao teor da decisão, inclusive para que não se ofenda o princípio da continuidade dos serviços, inerente às atividades da Administração Pública. (Grifou-se)

Em igual direção, caminha a jurisprudência pátria:

PENAL E PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM FACE DE CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS. AFASTAMENTO CAUTELAR DE CARGO PÚBLICO, PROIBIÇÃO DE

ACESSO DOS CONSELHEIROS AFASTADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, BEM COMO DE COMUNICAÇÃO COM FUNCIONÁRIOS E DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAL TRIBUNAL. PROIBIÇÃO, AINDA, DE SE AUSENTAREM DA COMARCA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE PASSAPORTES. INVESTIGAÇÃO EM CURSO CONTENDO ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR A PRÁTICA DE CRIME DE CORRUPÇÃO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COLABORAÇÕES PREMIADAS CORROBORADAS COM OUTRAS PROVAS. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR DEMONSTRADA, EIS QUE OS INDÍCIOS ATÉ ENTÃO COLHIDOS ESTÃO A EVIDENCIAR A INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AFASTAMENTO AUTORIZADO PELO ART. 29 DA LOMAN (LC nº 35/79), APLICADO EM CONJUNTO COM OS ARTS. 319, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E § 5º DO ART. 2º DA LEI Nº 12850/13. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Havendo justo receio da utilização de cargo público para a prática de infrações penais, a suspensão do exercício da função pública está autorizada pelo art. 319, VI, do Código de Processo Penal, bem como pelos artigos 29 da Loman (LC nº 35/79) e 2º, § 5º, da Lei nº 12850/13, pois os fatos estão a demonstrar, em cognição sumária, incompatibilidade com o exercício da função, colocando em risco a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas e a credibilidade de suas decisões. II - Colaborações Premiadas, inclusive de um dos Conselheiros afastados, contendo declarações de pagamento de vantagens indevidas aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Conteúdo das colaborações corroborados por outras provas. Elementos suficientes a evidenciar o "justo receio" a que alude o art. 319, VI, do CPP. III - As razões que levaram ao afastamento dos investigados são relevantes e denotam a gravidade dos fatos investigados, os quais têm intrínseca relação com a autoridade cautelarmente afastada de suas funções, sendo o afastamento necessário inclusive para a própria instrução criminal. IV - **A simples existência de uma investigação criminal, com elementos a evidenciar a prática de crimes no exercício da função por membros de Tribunal de Contas, torna temerária a permanência dos investigados no exercício da função, pois o principal mister de suas funções é justamente a salvaguarda e o prestígio à moralidade administrativa e boa gestão do dinheiro público. V - Precedentes da Corte Especial. Afastamento cautelar do cargo necessário. Decisão referendada. (STJ, Corte Especial, CaulnomCrim 7/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 04/05/2017.) (Grifou-se)**

A Corte Especial tem entendido que, embora o art. 29 da LOMAN faça menção ao afastamento determinado no momento do recebimento da denúncia, é possível que ele ocorra ainda na fase investigativa, por decisão do relator a ser

submetida ao referendo do órgão colegiado. Nesse sentido, aponto o INQ 558, da relatoria da Min. Nancy Andrighi, o INQ 569, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha, o INQ 1.088, da relatoria do Min. Raul Araújo, e os INQs 999 e 1.079, ambos da relatoria do Min. Herman Benjamin. Destaco, por oportuno, as seguintes ementas de acórdão:

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA MANIPULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. POSSIBILIDADE.

- Havendo suficientes indícios da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, cumpre determinar, por ocasião do recebimento da denúncia, o afastamento cautelar do cargo de membros do Poder Judiciário. Precedentes.

- **Ainda que, na hipótese dos autos, não tenha havido o oferecimento da denúncia, há de se considerar a gravidade dos fatos que as provas angariadas apontam, comprometendo o exercício da função judicante e de todo o Poder Judiciário – detentor do monopólio da jurisdição – em sua dignidade e, sobretudo, na segurança e na confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das suas decisões.** Especificamente em relação aos membros do TRE/MT, o risco de dano é ainda maior, por se tratar de ano eleitoral, especialmente considerando que o início do período de propaganda já se avizinha.

- O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública, circunstância que, em hipóteses extremas, poderia justificar até mesmo a prisão preventiva dos investigados, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, nos termos dos arts. 311 e 312 do CPP. A situação dos autos não exige a adoção de medida tão drástica, uma vez que a garantia da ordem pública pode ser obtida com o mero afastamento das autoridades em questão.

Pedido acolhido, para determinar o afastamento das autoridades.
(Inq 558/DF, Rel Min. Nancy Andrighi, j. 16/7/2010) (grifou-se)

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO. PROCESSO PENAL. MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE CONLUÍO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO EM FASE INVESTIGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O art. 29 da LOMAN prevê o afastamento das funções do cargo de magistrado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento da denúncia.

2. **Na hipótese dos autos, a gravidade dos fatos investigados e a presença de fortes indícios de participação da magistrada apontam para o comprometimento do exercício da função judicante e da credibilidade do Poder Judiciário, o que recomenda o excepcional afastamento das funções do cargo de**



Desembargador, ainda na fase investigatória, prévia à de eventual oferecimento de denúncia, de modo a preservar-se a segurança e a confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das decisões judiciais. Precedentes.

3. O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública. Pedido acolhido, para determinar o afastamento preventivo da magistrada

(Inq 1.088/DF, Rel Min Raul Araújo, j. 15/6/2016) (grifou-se)

O caso, como já fundamentado acima, apresenta alta gravidade, com indícios veementes de desvios na atuação funcional de Desembargadores e Juízes de Direito investigados. Nota-se ainda que, até mesmo durante o desenrolar das investigações, os possíveis ilícitos ("vendas" de decisões judiciais) continuaram a acontecer, em uma atuação advinda do âmago do próprio Poder que deveria julgar e punir tais condutas.

Os fatos são extremamente graves e foram perpetrados no exercício de uma das mais nobres atividades de Estado, uma vez que aos ocupantes da magistratura foi confiado o poder de decidir sobre a liberdade, o patrimônio e outros temas altamente sensíveis a todos os cidadãos.

São crimes ligados ao exercício funcional, praticados no desempenho do cargo e com abuso dele, crimes esses que trouxeram efeito deletério à reputação, à imagem e à credibilidade do Poder Judiciário da Bahia.

A natureza da atividade desenvolvida pelos investigados exige e impõe atuar probo, lídimo, íntegro e transparente. São agentes remunerados para restaurar a ordem, para fazer cumprir as leis e para zelar pelo princípio republicano.

É inaceitável que os magistrados investigados, aparentemente descambiando para a ilegalidade, valham-se das relevantes funções que o Estado lhes confiou para enriquecer ilicitamente, em prejuízo da justiça que deveriam fazer prevalecer diuturnamente, afastando-se do dever de reparar ilegalidades e de restaurar o império da lei.

Ao que indicam as provas colhidas até o presente momento, em prol de seus interesses econômicos escusos, os referidos investigados prejudicaram e prosseguem prejudicando o jurisdicionado, o direito de propriedade e do livre exercício da atividade econômica.

É mister impedir que essas pessoas prossigam atuando, quando paira sobre elas a fundada suspeita de que o seu atuar não seja o lídimo e imparcial agir que se espera de um membro do Poder Judiciário.

Não se pode viabilizar que continuem os investigados em tela ditando o que é justo e o que não é, ou quais sentenças de primeiro grau devem e quais não devem ser reformadas, ou que tomem assento no julgamentos das questões internas do Tribunal de Justiça da Bahia, quando eles próprios são suspeitos de abjeta conduta.

Os seus afastamentos, portanto, não visam apenas a resguardar a imagem do Judiciário do Estado da Bahia, mas sim, primordialmente, a dar segurança ao jurisdicionado de que não serão julgados por pretores suspeitos, acusados de venda de sentença e de integrarem organização criminosa.

Como dito, a integridade, a probidade e seriedade são corolários inafastáveis do desempenho da relevante função de julgador. Exige-se do magistrado agir impecavelmente probo e íntegro. Sobre eles não deve pairar qualquer suspeita de ato que atente contra a moralidade administrativa ou que suscite dúvidas sobre sua legalidade.

Nesse quadrante, o afastamento atende, primeiramente, à necessidade de resguardo da ordem pública, seriamente comprometida pelo agir escuso dos investigados.

Em segundo, atende à necessidade de estancar a ação criminosa dos desembargadores e magistrados. Ao que se tem no caderno investigatório, há autêntica organização voltada ao comércio de decisões judiciais e ao exercício de influência na Corte de Justiça baiana, mais especificamente na região oeste do Estado-membro.

Dessa forma, é premente a necessidade de que os investigados sejam afastados do desempenho do cargo e que se abstenham de tomar parte em qualquer tipo de decisão – administrativa ou judicial – do Tribunal de Justiça da Bahia, o que só pode ser viabilizado com a suspensão do exercício da atividade pública.

Por último, ainda pondero que o afastamento se faz indispensável como forma de permitir o bom andamento da investigação criminal e das apurações administrativas que dela decorrerão. É desnecessário encarecer que para a cristalina coleta da prova é altamente recomendável que eles estejam eles suspensos do exercício do cargo.

Entendo, assim, que a medida ora analisada é proporcional e adequada, devido à natureza dos delitos em apuração.

Em conclusão, **determino o afastamento cautelar, *ad referendum* da Corte Especial, sem prejuízo da remuneração do cargo, dos desembargadores GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, e dos juízes de Direito MARIVALDA MOUTINHO e SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO. A medida terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar do dia em que forem cumpridas as medidas cautelares objeto desse procedimento.**

O afastamento fica cumulado com a proibição de acesso dos investigados referidos às dependências do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como de comunicação com funcionários e de utilização dos serviços de tal Tribunal, nos termos do disposto no art. 319, incisos II, III e VI, do CPP.

A proibição de acesso se circunscreve às áreas privativas de trabalho da Corte (como secretarias e gabinetes), inclusive a gabinetes por eles ocupados. Fica franqueada apenas a circulação nas áreas públicas comuns, de livre acesso à população, bem como o acesso necessário à defesa dos seus direitos, como, por exemplo, para a retirada de cópias.

Como consequência, vedado o uso de veículos oficiais e quaisquer equipamentos do TJBA, assim como o recebimento e/ou uso de passagens aéreas, diárias, ajudas de custo, telefones, computadores e quaisquer outros bens de propriedade daquela Corte; tampouco podem ter à sua disposição servidores,

1C

inclusive terceirizados.

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE**, com base nos arts. 156 e 240 do Código de Processo Penal, c/c os arts. 1º, 3º, inc. II, e 5º, da Lei nº 9.296/1996, a representação formulada pelo Ministério Público Federal, nos exatos termos desta decisão.

3.1. DETERMINAÇÕES PRINCIPAIS

3.1.1. BUSCA E APREENSÃO

A busca e apreensão é decretada em desfavor dos investigados listados abaixo, nos endereços residenciais e profissionais indicados pela Polícia Federal às fls. 146-149, visando-se a apreender: **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE ASSOCIAÇÃO ENTRE INVESTIGADOS**: Agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres; **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE CORRUPÇÃO**: decisões, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor; **DOCUMENTOS INDICATIVOS DE OCULTAÇÃO DE BENS**: comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores; **MÍDIAS**: Mídias de armazenamento (pen drive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU) e aparelhos de telefone (se smartphones), com arquivos importantes à investigação:

NOME	CPF
ADAILTON MATURINO DOS SANTOS	530.852.215-49
ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES	812.695.015-34
ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA	402.080.285-87
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS MOREIRA FILHO	955.210.115-87

IC

GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS	802.827.925-20
GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO	017.941.405-49
IRENILTA APOLONIO CASTRO	757.034.325-53
JOILSON GONÇALVES DIAS	688.418.765-49
JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS	046.113.735-68
JOSÉ VALTER DIAS	034.599.005-63
JULIO CESAR CAVALCANTI FERREIRA	032.017.005-50
KARLA JANAYNA LEAL VIEIRA	025.151.275-41
LUIZ RICARDI	098.540.969-04
MÁRCIO DUARTE MIRANDA	944.765.275-15
MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA	504.363.175-91
MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL	052.372.975-87
MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO	131.693.865-49
MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO	111.930.935-20
RICARDO AUGUSTO TRES	024.226.270-80
ROSIMERI ZANETTI MARTINS	474.970.331-15
SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO	568.588.415-04
WALTER YUKIO HORITA	054.470.178-07

INDEFIRO o pedido de busca e apreensão com relação aos investigados ALANO BERNARDES FRANK, DIEGO FREITAS RIBEIRO, JOSE MARCOS DE MOURA, RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO e THIAGO PHILETO PUGLIESE,

que não devem ser atingidos pela medida no presente momento, em razão do exposto no tópico de individualização das condutas de cada um dos investigados.

3.1.2. PRISÃO TEMPORÁRIA

Defiro, ainda, a prisão temporária pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 1º, inciso I e III, alínea "I", e art. 2º, ambos da Lei nº 7.960/89, dos seguintes investigados:

NOME	CPF
ADAILTON MATURINO DOS SANTOS	530.852.215-49
ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES	812.695.015-34
GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS	802.827.925-20
MÁRCIO DUARTE MIRANDA	944.765.275-15

INDEFIRO o pedido de prisão temporária com relação aos investigados MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO e SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, que não devem ser atingidos pela medida no presente momento, em razão do exposto nos tópicos de individualização das condutas de cada um dos investigados e no tópico "2.4. DA PRISÃO TEMPORÁRIA".

3.1.3. AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

Defiro o afastamento do exercício das funções do cargo de Desembargador e de Juiz de Direito, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de posterior reavaliação, dos investigados GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, MARIVALDA MOUTINHO e SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, cumulada com a proibição de acesso dos mesmos às dependências do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como de comunicação com funcionários e de utilização dos serviços de tal Tribunal, nos termos do disposto no art. 319, incisos II, III e VI, do CPP, conforme detalhado no tópico "2.5. DO AFASTAMENTO DO CARGO".

3.2. DETERMINAÇÕES COMPLEMENTARES

3.2.1. DE CARÁTER GERAL

Os autos do INQ nº 1.258-DF e todos os seus apensos deverão ser integralmente remetidos à Polícia Federal para análise durante a operação, aos cuidados da Delegada Federal Luciana Matutino Caires, Matrícula nº 17.135.

Determino a requisição, no dia do cumprimento das medidas cautelares aqui postas, ao Departamento de Repressão ao Crime Organizado – DRACO e ao Departamento de Polícia do Interior – DEPIN, ambos da Polícia Civil do Estado da Bahia, à Superintendência de Inteligência da Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia, ao Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO/MPBA do Ministério Público do Estado da Bahia, à Vara de Organizações Criminosas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – VORCRIM/TJBA e ao Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia - DPT/BA, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópia digital de todas as investigações (todos os elementos probatórios e relatórios de inteligência/quebras de sigilo bancário, telefônico e fiscal) envolvendo fraudes imobiliárias e/ou venda de decisões judiciais, em especial as nominadas Operações Immobilis, Oeste Legal, Leopoldo e Terra do Nunca e feitos correlatos.

Determino a delegação de competência investigativa para a Polícia Federal proceder ao cruzamento do resultado do material aqui produzido com os elementos probatórios já encartados no INQ nº 1258/DF, assim como estar à disposição no dia do cumprimento da busca, para proceder à oitiva imediata dos investigados, caso estes queiram ser ouvidos, vedada a condução coercitiva, com o respeito aos direitos ao silêncio, e à não autoincriminação.

A efetivação das medidas, com as ressalvas feitas no corpo desta decisão, serão afetadas à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Bahia. A Autoridade Policial responsável será a Delegada LUCIANA MATUTINO CAIRES.

Reforço que os policiais deverão observar todas as garantias das pessoas submetidas às diligências, em especial o direito ao silêncio e a assistência por advogado, bem como as prerrogativas relacionadas à magistratura e à advocacia, conforme seus respectivos estatutos.

Determino que os agentes públicos que tomarem parte na execução das medidas cautelares se abstenham de toda forma de exposição e comunicação, de maneira a preservar a imagem dos investigados.

Os agentes de Polícia Federal responsáveis pelo cumprimento dos mandados na sede do Tribunal de Justiça e nas residências dos desembargadores e magistrados deverão atuar de forma absolutamente discreta.

3.2.2. QUANTO AO AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

Comunique-se com urgência ao Desembargador que, segundo o Regimento Interno do TJBA, vier a ocupar a Presidência do Tribunal de

Justiça do Estado da Bahia após a efetivação dos afastamentos determinados nesta decisão, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, de forma imediata.

3.2.3. QUANTO AOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO

Os agentes públicos que intervierem na execução das medidas devem se limitar a apreender os objetos estritamente relacionados aos delitos ora apurados, salvo aqueles atinentes a crimes específicos identificados de forma fortuita. Afora os bens objeto de arresto/sequestro acima, não se devem apreender objetos e documentos que não tenham vínculo com os fatos apurados ou com outros delitos conexos.

Após a efetivação das diligências, a Autoridade Policial deverá apresentar relatório circunstanciado da operação.

Estes autos, depois do cumprimento das diligências, devem ser apensados ao procedimento investigatório, vedado o encarte.

Neste apartado deverão ser juntados quaisquer expedientes alusivos às medidas aqui deferidas, aí se incluindo os autos de busca e apreensão que vierem a ser lavrados.

Nos termos do art. 7.º, § 6.º, da Lei 8.906/94, caberá ao Delegado de Polícia Federal, na véspera do cumprimento dos mandados de busca em escritórios de advogados, requerer a presença de representante da OAB, que deve comparecer em ponto de partida a ser indicado, sem prévio conhecimento do local em que a medida será realizada.

3.2.4. QUANTO ÀS PRISÕES TEMPORÁRIAS

Quanto aos mandados de prisão temporária, deverá a autoridade policial informar aos presos dos direitos previstos no art. 5.º da Constituição Federal.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da detenção, os presos deverão ser postos imediatamente em liberdade, salvo se a medida for renovada ou se houver sido decretada a sua prisão preventiva.

Observem-se as cautelas do art. 3º da Lei nº 7.960/89.

Consigne-se nos mandados que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião da diligência, ficar evidenciada resistência ou fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, tudo nos moldes da Súmula Vinculante nº 11/STF.

Deixo expressamente consignado que, no cumprimento dos mandados, a Autoridade e agentes policiais devem obedecer ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia):

Art. 7º São direitos do advogado:

(...).

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em

flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;
V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar.
(grifou-se)

3.2.5. DETERMINAÇÕES FINAIS

O sigilo deste procedimento deverá ser levantado tão logo seja finalizado o cumprimento das medidas assecuratórias aqui decretadas e das demais medidas cautelares deferidas nos procedimentos em apenso, devendo ser mantida a vedação do acesso de terceiros e de advogados que não tenham procuração nos autos, em razão dos dados sigilosos aqui contidos.

Mantenho, entretanto, o sigilo sobre os documentos fiscais, bancários, e sobre as gravações atinentes ao monitoramento telefônico, cujo acesso será restrito às partes.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 14, o material arrecadado nas buscas poderá ser acessado apenas depois de concluído o seu exame e documentado o resultado nos autos.

Dispensada a publicação, em virtude do sigilo deste procedimento.

Após o cumprimento das medidas assecuratórias deferidas neste feito, oficie-se o CNJ enviando-lhe cópia desta decisão e cópia integral dos autos em mídia digital, autorizando o compartilhamento das provas produzidas nesta investigação, a fim de que sejam instruídos os procedimentos ali existentes a respeito dos fatos sob escrutínio (inclusive os Pedidos de Providências nº 0007396-96.2016.2.00.0000 e 0007368-31.2016.2.00.0000, de Relatoria da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, que também deve ser oficiada), bem como para a apuração da conduta dos magistrados investigados neste Inquérito.

Determino que a Secretaria da Corte Especial providencie a expedição dos ofícios/mandados relativos às medidas acima, com a máxima urgência.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à Delegada da Polícia Federal, Dra. Luciana Matutino Caires.

Diligências necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2019.


MINISTRO OG FERNANDES
Relator